

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E  
DAS MISSÕES - CAMPUS DE ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**TAIGUER LUCIA DUARTE**

***DUMPING SOCIAL: (IN)JUSTIÇA SOCIAL EM PRÁTICA***

**ERECHIM**

**2015**

**TAIGUER LUCIA DUARTE**

***DUMPING SOCIAL: (IN)JUSTIÇA SOCIAL EM PRÁTICA***

Monografia de Conclusão do Curso de Direito,  
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai  
e das Missões – Campus de Erechim, apresentada  
como requisito parcial para obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Luis Antonio  
Mecca

**ERECHIM**

**2015**

*“(...) na luta pelo direito, embora um seja impelido pelo mais prosaico interesse, outro pela dor de uma sofrida injustiça, um terceiro pelo sentimento do dever ou pela ideia do direito, não deixam todos eles de dar a mão para trabalhar numa obra comum: a luta contra o arbítrio.” (IHERING, 2009, p. 66)*

## RESUMO

O presente trabalho monográfico abordou o reconhecimento do dano social decorrente das práticas abusivas e reiteradas dentro das relações de trabalho, o denominado *dumping* social. A pesquisa foi desenvolvida através de coleta de dados bibliográficos, com o objetivo de promover o aprofundamento conceitual e teórico. Na primeira seção abordou-se o aspecto histórico dos direitos sociais dos trabalhadores e sua afirmação dentro do contexto social e jurídico, apontando os principais marcos históricos, fundamentais para sua existência e inclusão no ordenamento legal. Na segunda seção, apresentou-se o conceito geral de *dumping* e seus desdobramentos, dando-se ênfase ao *dumping* social e suas características. Demonstrou-se, ainda, a existência de dano que atinge toda a coletividade, saindo da esfera meramente particular, quando não são respeitados os direitos da classe trabalhadora na busca por lucro desordenadamente, gerando a obrigação de indenizar. Por fim, na última seção foi explanada a relação existente entre o direito do trabalho e a justiça social, o que justifica a intervenção do Poder Judiciário no sentido de coibir e punir os agentes que dão causa ao *dumping* social. Foram apontados os fundamentos jurídicos utilizados para a atuação no combate e punição ao *dumping* social, bem como os instrumentos processuais empregados pelo Ministério Público do Trabalho na defesa dos direitos trabalhistas e pelo juiz do trabalho em sua atuação de ofício frente à reincidência das empresas que se utilizam nesta prática como parte de sua estratégia mercadológica, e seus reflexos na jurisprudência trabalhista, fazendo uma reflexão sobre o importante papel do magistrado para o alcance da justiça social.

**Palavras-chave:** Direitos Sociais. Responsabilidade. Dano Social. *Dumping* Social. Justiça Social. Indenização punitiva.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES</b> .....	8
2.1 DIREITOS SOCIAIS.....	8
2.1.1 O Trabalho Como Direito Social .....	9
2.2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHADOR.....	11
2.2.1 A origem das desigualdades .....	11
2.2.2 A Revolução Industrial e o Capitalismo: marcos de transformação.....	13
2.2.3 A Revolução Francesa e uma igualdade desigual .....	14
2.2.4 Do liberalismo ao Estado Social .....	16
2.2.5 O reconhecimento dos direitos sociais .....	18
2.2.6 Os direitos sociais no ordenamento jurídico do Brasil.....	20
2.2.7 A crise do Estado Social de Direito e o neoliberalismo.....	22
<b>3 O RECONHECIMENTO DO <i>DUMPING SOCIAL</i></b> .....	25
3.1 CONCEITO DE <i>DUMPING</i> .....	25
3.2 MODALIDADES DE <i>DUMPING</i> .....	27
3.3 <i>DUMPING SOCIAL</i> .....	28
3.3.1 Conceito de <i>dumping social</i> .....	28
3.3.2 Características do <i>dumping social</i> .....	31
3.4 DANO SOCIAL DENTRO DE UMA LÓGICA CONSTITUCIONAL.....	33
3.4.1 A responsabilidade pelo dano social.....	33
3.4.2 O dano social na seara trabalhista .....	35
3.4.3 Dano social e <i>dumping social</i> .....	39
<b>4 A RESPONSABILIZAÇÃO PELO <i>DUMPING SOCIAL</i>: JUSTIÇA SOCIAL EM PRÁTICA</b> .....	42
4.1 DIREITO DO TRABALHO E JUSTIÇA SOCIAL .....	42
4.2 <i>DUMPING SOCIAL</i> NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	43
4.3 FUNDAMENTOS JURIDICOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO PELO <i>DUMPING SOCIAL</i> .....	47
4.3.1 Obrigação de indenizar .....	47
4.3.2 <i>Punitive damages</i> .....	48
4.3.3 O <i>quantum indenizatório</i> .....	50
4.3.4 Destinação da indenização imposta pela prática do <i>dumping social</i> .....	51
4.4 A IMPUTAÇÃO DE PUNIÇÃO PELA PRÁTICA DO <i>DUMPING SOCIAL</i> MEDIANTE PROVOCAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO .....	53
4.5 ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO PODER JUDICIÁRIO .....	55
4.5.1 Divergência jurisprudencial .....	55

<b>4.5.2 O papel do Juiz do Trabalho frente ao <i>dumping</i> social .....</b>	<b>57</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>68</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Por meio deste trabalho monográfico se buscará apresentar estudos sobre o dano social, analisado no âmbito do direito do trabalho, configurando o *dumping* social que é o cometimento reiterado de atos lesivos aos trabalhadores em busca de vantagem econômica frente a outros empregadores, causando, além do dano pessoal, um dano à sociedade. Buscar-se-á, ainda, estudar a possibilidade de aplicação de penalidade pelo Estado, por meio do Poder Judiciário, para fins de coibir a prática do *dumping* social, buscando-se efetivamente uma forma de justiça social.

Não se pode conceber a ideia de um mundo onde não haja trabalho, tanto na perspectiva econômica como na humana, pois ele é essencial para a construção da sociedade. Ao longo da história, vários direitos foram concedidos aos trabalhadores para equilibrar as relações laborais, impondo deveres para ambas as partes. Trata-se de um pacto social. O descumprimento de forma repetitiva das obrigações pelo empregador acaba por prejudicar não só o próprio trabalhador como toda a comunidade, o que caracteriza de forma acentuada o *dumping* social.

O trabalho de forma digna é um fundamento e valor social defendido no Estado Democrático de Direito, por isso qualquer forma de lesão a seu exercício deve ser punida. O *dumping* social vai de encontro aos princípios norteadores de um ordenamento jurídico democrático que são a dignidade da pessoa humana e a solidariedade, afirmações estas que demonstram a importância de ampliar os estudos sobre o tema. O reconhecimento do *dumping* social e a aplicação de penalidade pelo Estado trarão efetividade ao direito de trabalho, além de beneficiar a sociedade, gerando uma estabilidade nas relações empregatícias.

Muitos dos métodos adotados pelas empresas contrariam os direitos conquistados com muita luta pela classe trabalhadora, tornando o trabalho precário e desvirtuando sua função social. Ignorar essas práticas lesivas, só as punindo de forma individual, sem considerar o dano coletivo que causam, é um retrocesso, uma afronta ao árduo esforço empreendido para que os direitos trabalhistas fossem erigidos a classe de direitos fundamentais.

Desta forma, o tema em questão se revela por deveras relevante no contexto social atual, onde o capitalismo tende a ditar as regras da sociedade, desrespeitando, inclusive, os preceitos constitucionais do valor social do trabalho e da dignidade humana. O *dumping*

social pode ser considerado como afronta a própria ordem de existência social, que pressupõe o respeito às liberdades individuais e o equilíbrio entre as relações, especialmente as trabalhistas. O seu estudo vem tornando-se mais frequente em virtude da sua importância e consequências na esfera social, merecendo a recepção no ordenamento jurídico e atuação do Estado para sua punição e prevenção, como forma de implantação da tão almejada justiça social.

Para estudar o assunto em questão, inicialmente será feita uma explanação quanto ao conceito e história dos direitos sociais, de modo especial os direitos sociais atinentes aos trabalhadores, elementos principais dentro da ótica a ser analisada. Serão abordados os marcos históricos principais na construção dos direitos sociais e na sua inserção no ordenamento jurídico, tanto a nível mundial como no Brasil. Tratar-se-á dos ideais que serviram como base para o liberalismo, para o Estado Social de Direito e para o neoliberalismo e como a transição entre eles contribuiu para a afirmação dos direitos sociais e para a necessidade da existência de medidas para sua garantia e defesa.

Após, será tratado do fenômeno chamado *dumping*, seu conceito e desdobramentos, com ênfase no *dumping* social, como afronta aos direitos sociais em prol de obtenção de lucro, praticando-se concorrência desleal. Apresentar-se-á as características do *dumping* social, explicando-se cada um dos requisitos que o compõem. Então, abordar-se-á o dano social, como gênero do qual o *dumping* social é espécie, para assim entender os efeitos que produz dentro da sociedade dentro do contexto da seara trabalhista.

Por fim, como objetivo maior da presente pesquisa, será analisada a atuação do Estado na responsabilização pelo *dumping* social, para implementação da justiça social sacrificada pela sua prática. Demonstrar-se-á as hipóteses cabíveis para atuação do Poder Judiciário, os procedimentos e os fundamentos jurídicos a serem utilizados para imposição de indenização suplementar pelo *dumping* social cometido, bem como os parâmetros para quantificação da indenização e a sua destinação. Será demonstrada a existência da divergência, por meio de jurisprudências, quanto à aplicação de ofício de indenização pela prática do *dumping*, elucidando-se, como último ponto abordado, o importante papel do Juiz do Trabalho dentro do ordenamento jurídico no enfrentamento ao *dumping* social e na busca por uma justiça social real e efetiva.



## **2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES**

### **2.1 DIREITOS SOCIAIS**

A história da sociedade é marcada pela constante luta pelo progresso e aprimoramento do meio ambiente social para se chegar a um meio ideal. O Direito como instituição regula as relações sociais para que haja harmonia e justiça entre elas, garantindo o respeito e o cumprimento dos direitos conquistados por meio dos esforços empreendidos na luta.

A conquista dos direitos ditos sociais também, como não poderia ser diferente, decorre de um embate incessante, pois, uma vez reconhecidos, precisam ser defendidos para que não se percam. Para isso, precisa-se, de início, conceitua-los para poder entendê-los. Assim, para SILVA, os direitos sociais

...são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. (2014, p. 288)

Desta forma, pode-se perceber a grande relevância de que gozam os direitos sociais, uma vez que buscam implementar a igualdade, que é o princípio maior que rege a vida em uma sociedade democrática. Eles decorrem das necessidades criadas pela própria sociedade, uma vez que para alcançar objetivos substancialmente econômicos acabou por sacrificar a isonomia entre os homens. Assim “em âmbito mundial, os Direitos Sociais são o fruto do compromisso firmado pela humanidade para que se pudesse produzir, concretamente Justiça Social dentro de uma sociedade capitalista.” (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 28)

Os direitos sociais decorrem da evolução da sociedade, derivando do reconhecimento dos direitos pertencentes e inerentes a todo ser humano e fazendo parte do capítulo mais importante da história da humanidade, que é:

a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais. (COMPARATO, 2013, p. 13)

Assim, os direitos sociais convergem com a busca pela igualdade social, pelo reconhecimento e respeito à dignidade da pessoa humana, que são princípios basilares em um Estado Democrático de Direito.

Eles podem ser divididos em direitos sociais relativos ao trabalho e direitos sociais relativos ao homem consumidor. No primeiro grupo, isto é, direitos sociais do homem como trabalhador, há os direitos relativos ao salário, às condições de trabalho, à liberdade de instituição sindical, o direito de greve, entre outros direitos garantidos no art. 7º da Constituição Federal de 1988. No segundo grupo, ou seja, direitos sociais do homem consumidor, tem-se o direito à saúde, à educação, à segurança social, ao desenvolvimento intelectual, o igual acesso das crianças e adultos à instrução, à cultura e garantia ao desenvolvimento da família, que estão previstos no art. 6º e no título da ordem social na Constituição Federal de 1988. (SILVA, 2014, p. 289)

No presente trabalho será dada ênfase ao direito social relativo ao trabalho como direito fundamental dos trabalhadores, considerando o papel que representam e o significado especial que possuem dentro do contexto econômico e social.

### **2.1.1 O Trabalho Como Direito Social**

Não há registro de uma época em que o trabalho não existisse, seu conceito remonta à antiguidade. Atividade fundamentalmente humana, o trabalho apresenta-se inicialmente como elemento de transformação da natureza, não sendo possível sua exclusão da esfera social.

Conceitualmente, trabalho é “atividade humana que transforma a natureza” (RAMOS FILHO, 2010, p. 341). Assim, pode-se dizer que é indispensável para a existência da humanidade e inerente à construção da sociedade, sendo objeto de estudo em diversas áreas, como sociologia, economia e direito. Sua relevância pode ser analisada por diversos ângulos, pois “a par de ser, para o homem, uma necessidade vital, é também, e aí sua importância

maior, o seu libertador, tanto individual como socialmente.” (FERRARI; NASCIMENTO; MARTINS FILHO, 1998, p. 15).

Semanticamente, a palavra *trabalho* deriva da expressão latina “*tripaliun*”, que remete a um instrumento romano de tortura para supliciar escravos, estando a ideia de trabalho ligada, ao menos de maneira etimológica, à ideia de sofrimento. Para alguns, a palavra “*tripaliun*” designa, também, uma ferramenta usada para esfiapar o trigo e as espigas de milho. Mesmo havendo certa divergência quanto à sua origem etimológica, o valor do trabalho humano já foi reconhecido pela humanidade há séculos. (FELICIANO, 2013, p. 32)

Várias são as funções do trabalho na sociedade, sendo ele forma de construção, aprimoramento e modificação do meio ambiente e do próprio homem, que dele se ocupa e depende. O valor do trabalho foi se alterando e sua dimensão alcançando grandes proporções, até se chegar ao reconhecimento que tem hoje, não sendo mais simples atividade destinada aos subalternos, mas sim fonte social de realização e evolução, merecendo respaldo jurídico, econômico e social.

Nesse sentido, FERNANDEZ aduz que “o trabalho é um elemento indispensável à formação, manutenção e desenvolvimento das organizações sociais. E é assim porque, para além de configurar-se como meio de efetivação da dignidade humana, o labor representa um acréscimo de utilidade social.” (2014, p. 50)

Então, verifica-se a real função do trabalho, que se consubstancia no meio social, onde o homem se aprimora, se relaciona e evolui, diferindo-se dos outros animais. O trabalho tornou-se um direito, que deve ser respeitado e a todos garantido, pois trás ao homem liberdade e satisfação, possibilitando o convívio em sociedade de forma justa. Ao reconhecer a indubitável importância do trabalho, SOUTO MAIOR assevera que:

Assim, sem trabalho o homem não se realiza e sem um sistema equilibrado de divisão do trabalho a sociedade não se forma, ou tende à extinção. Os aspectos econômicos que envolvem o trabalho, portanto, apesar de relevantes, perdem sentido e deixam de ser importantes quando se imagina que o preço do sucesso econômico possa ser a própria extinção da sociedade, com a desvalorização do trabalho. (2000, p. 103)

É inegável a evolução do conceito de trabalho, até se chegar a concepção que se tem atualmente, onde é reconhecido como um direito social, sendo manifesto o seu valor

extracontratual. Chega-se à conclusão lógica de que não há sociedade sem trabalho e, para que se tenha harmonia entre o valor social do trabalho e o desenvolvimento econômico, são necessários diversos mecanismos e normas, que devem ser implementados com efetividade e defendidos por toda a comunidade.

O direito ao trabalho, isto é, de trabalhar, é a forma mais contundente de se conseguir uma vida digna, e, hoje, está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como um direito social, inserido no título “Dos direitos e garantias fundamentais”. O valor social do trabalho constitui um dos fundamentos do “Estado Democrático de Direito” e a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (BRASIL, Constituição Federal, 1988), demonstrando a intenção do legislador de garantir uma existência digna a todos, buscando-se, sempre, a justiça social.

## 2.2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHADOR

### 2.2.1 A origem das desigualdades

O homem, desde a antiguidade, vive em grupos que se dividem socialmente por classes, passando pelas mais diversas transformações, mas mantendo sempre como essência a divisão, origem das desigualdades e das revoltas motivadas por estas.

As famílias foram as unidades básicas da formação do mundo social, estabelecendo as primeiras regras e formas de organização e divisão, unindo-se umas às outras com o passar do tempo, conforme surgiam as necessidades. Neste contexto, leciona COULANGES:

Assim, a sociedade humana, no que respeita a esta raça, não se desenvolveu à maneira de um círculo que se amplia pouco a pouco, conquistando espaço de um lugar a outro. Foram, ao contrário, pequenos grupos que, já constituídos antecipadamente há muito tempo, agregaram-se aos outros. Diversas famílias formaram a fratria, diversas fratrias a tribo, diversas tribos a cidade. Família, fratria, cidade são, por conseguinte, sociedades exatamente análogas entre si e nascidas uma da outra através de uma série de federações. (2009, p. 105)

COULANGES, na obra “A Cidade antiga”, afirma que a existência de classes de pessoas diferenciadas dentro da sociedade sempre gerou diversas desigualdades, antes mesmo da

formação das cidades, dentro das tribos e do regime familiar que as antecederam. Deveras, na família o filho primogênito, unicamente, é que sempre sucedia a seu pai, cabendo a ele a prerrogativa do culto, da sucessão e do comando, sendo que seus filhos, seus irmãos, seus servos deviam-lhe obediência, gerando uma primeira maneira de desigualdade. (2009, p. 188)

No decorrer dos séculos, o trabalho foi um fator justificador da desigualdade, como a escravidão que predominou por um longo período da história. Na antiguidade não havia normas de regulação do trabalho, tampouco uma classe trabalhadora organizada. O trabalho era destinado para a maior parcela da população, aquela que não possuía bens e não era integrante das famílias nobres, submetendo-se aos detentores do poder. Mesmo quando não submetidos à condição de escravos, os trabalhadores não tinham seu valor reconhecido, o que só veio a acontecer com os movimentos culturais, religiosos e intelectuais para o reconhecimento dos direitos inerentes a pessoa humana, como o Protestantismo, Humanismo e Renascimento. Porém, mesmo reconhecidos os direitos humanos, longas foram as batalhas para sua implementação, uma vez que as ideias não modelam a realidade, mas, ao contrário, é a realidade que modela as ideias. (FELICIANO, 2013, p. 54)

A insatisfação diante dos privilégios dados a tão poucos, que detinham toda a autoridade e todos os benefícios decorrente dela, delineia-se desde as épocas mais antigas. Diante desta situação inevitável pode-se afirmar que “nenhuma forma social concebida e estabelecida pelo homem é imutável. E essa forma social trazia em si um germe de doença e morte, a saber, o seu excesso de desigualdade. Muitos homens alimentavam o interesse de destruir uma organização social que não lhes concedia nenhum benefício.” (COULANGES, 2009, p. 194)

Foram necessárias muitas lutas, muitas revoluções, para que a sociedade fosse percebendo o valor do ser humano e do seu trabalho. Os inferiores precisaram, sempre, construir a consciência de indignação com sua situação e de que, de fato, poderiam ser, eles mesmos, iguais aos demais. Porém, o círculo vicioso de desigualdades, a divisão entre miseráveis e privilegiados sempre continua, não há uma eliminação da classe dos menos favorecidos. O pensamento geral, comportando exceções, ainda é, inegavelmente, egoísta e é aí que reside a justificativa para manutenção das desigualdades.

### 2.2.2 A Revolução Industrial e o Capitalismo: marcos de transformação

O Capitalismo, como sistema de produção, tem origem no renascimento urbano e comercial dos séculos XIII e XIV, na formação da burguesia, que abrange comerciantes, banqueiros, cambistas e industriais, e nos ideais da livre concorrência, da livre contratação e da livre iniciativa. Tem como principais características a acumulação de capital, a busca incessante pelo aumento dos lucros e o predomínio do trabalho assalariado, o que leva inevitavelmente às desigualdades sociais. (FELICIANO, 2013, p. 57-58)

A Revolução Industrial decorreu da acumulação de riqueza primitiva da classe burguesa que, motivada pelo aparecimento das máquinas, passou a investir seu capital acumulado no aperfeiçoamento da produção. Com a Revolução Industrial acentuou-se o movimento de imigração para as cidades, surgindo a classe operária, que contava com péssimas condições de vida e de trabalho. O uso das máquinas e a mão-de-obra abundante reduziam os salários a níveis de mera sobrevivência, já existindo o desemprego. (SOUTO MAIOR, 2000, p. 57)

A forma de trabalhar, portanto, alterou-se gradativamente com a Revolução Industrial e o surgimento do Capitalismo, que foram marcos evidentes da conceitualização moderna do trabalho. O início da era capitalista e suas maneiras de organização de trabalho e distribuição de rendas tornaram mais pulsante a percepção das desigualdades sociais, podendo se considerar que

Deu-se, pois, como *fenômeno socioeconômico*, na medida em que o êxodo rural e as péssimas condições de trabalho passaram a determinar a formação de um proletariado pobre e adoecido nas cidades, mas também – e sobretudo – como *fenômeno ideológico*, na medida em que esse mesmo proletariado passou a se perceber como classe alijada do bem-estar social e se pôs a protestar, de modo coletivo e organizado, contra o seu estado de exploração. (FELICIANO, 2013, p. 66)

A Revolução Industrial e o Capitalismo foram, pois, a linha limítrofe entre as formas de produzir e trabalhar que o mundo conheceu. Representaram mudanças radicais em todas as áreas e transformaram o mundo de uma forma acelerada, embora sejam acontecimentos recentes considerando a longínqua história da humanidade. “Em síntese, a industrialização interveio lentamente em toda a milenária ordem rural e artesanal da sociedade: do trabalho à família, da fábrica à cidade. E interveio ao sinal da ruptura.” (MASI, 1999, p. 152)

Todas as transformações trazidas pela Revolução Industrial fizeram eclodir a questão social, que ia de encontro ao liberalismo econômico implantado, onde o mercado definia o que era devido ao trabalhador, que acabava tendo sua força laboral explorada. Surgem, em decorrência disso, o movimento sindical e a doutrina comunista. Inicialmente, o movimento sindicalista foi considerado ilegal, porém a união dos trabalhadores insatisfeitos obrigou o Estado a reconhecer a licitude da organização e a mediar as forças de capital e trabalho, fazendo surgir as normas trabalhistas. (MARTINS FILHO, 2008, 16)

### 2.2.3 A Revolução Francesa e uma igualdade desigual

A Revolução Francesa foi um marco histórico na luta por uma nova ordem política e social. Foi um movimento liberal realizado pela classe burguesa em convergência com os novos ideais humanistas surgidos com o Renascimento. Baseou-se, segundo FELICIANO, nos seguintes elementos:

- a) a supressão dos restolhos do regime feudal, renunciando-se a centralidade econômica do capital (e já não da terra) e a primazia das manufaturas, para adiante consolidarem-se os mecanismos de reprodução ampliada do próprio capital (capitalismo);
- b) a ruptura com os privilégios hereditários e a estratificação social estática das monarquias modernas (identificadas na tradição francesa pela expressão *Ancien Régime*), que apenas episodicamente – por força de poderes extraordinários como os do rei – admitia mobilidade social;
- c) a legitimação de sociedades dinâmicas, formadas por classes sociais cujos elementos se relacionariam livremente nos mercados;
- d) o estabelecimento de regimes constitucionais, com a concepção de poderes públicos independentes entre si;
- e) a afirmação de direitos e liberdades fundamentais sobre uma base pressuposta de isonomia forma (a igualdade perante a lei). (2013, p. 55)

Grandes pensadores, como Maquiavel, Hobbes, Rousseau e John Locke, criaram teorias e ideais para respaldar esses objetivos, o que possibilitou a afirmação e a legitimação dos burgueses no poder. As teorias concebidas, de cunho eminentemente liberal, levaram à separação do Estado e da sociedade civil, sendo que o primeiro não poderia intervir na segunda, tendo como únicas funções a proteção da propriedade, que, agora, é considerada como fruto legítimo do trabalho, e a resolução dos conflitos da sociedade. As diferenças sociais passam a basear-se na impossibilidade de aquisição de propriedade, tornando os

inferiores os únicos responsáveis por sua condição. Formou-se, assim, uma nova ordem política que atendeu apenas os interesses da classe burguesa e não da sociedade como um todo. (SOUTO MAIOR, 2000, p. 46-52)

A Revolução Francesa representou um grande passo no reconhecimento do valor do ser humano, uma vez que a Declaração Francesa de Direitos de 1789 representou “a emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: família, o clã, o estamento, as organizações religiosas.” (COMPARATO, 2013, p. 65)

Porém, a teoria liberal em que se baseou não acabou com a diferenciação entre as pessoas, embora fosse esta uma de suas bandeiras. Pelo contrário, mantiveram-se as desigualdades com feições diversas, onde apenas os proprietários eram considerados cidadãos livres e só a estes o contrato social beneficiava. O privilégio do sangue foi substituído pelo privilégio do dinheiro. Tratou-se, portanto, de uma revolução parcial. Os burgueses pregavam uma melhora gradual na vida dos trabalhadores, com medo de serem suplantados por esta classe, mas as conquistas da classe trabalhadora não teriam ocorrido de fato se ela não começasse a lutar sozinha por condições melhores de vida e de trabalho. (SOUTO MAIOR, 2000, p. 53-54)

A liberdade trazida pela Revolução Francesa aos indivíduos os tornou vulneráveis, uma vez que desprotegidos pelas instituições anteriormente existentes. Como meio de proteção, foi-lhes dada a legalidade e a igualdade perante a lei, porém esta se mostrou irrelevante para a massa trabalhadora obrigada pela necessidade a se submeter à vontade dos empregadores, restando desamparada diante da isonomia que a lei despendia a ambas as partes, por não considerar a condição de desvantagem que se encontravam os trabalhadores. O resultado dessa situação, foi a pobreza absoluta do proletariado, que acabou por despertar a indignação dos intelectuais e a organização da classe operária. (COMPARATO, 2013, p. 66)



## 2.2.4 Do liberalismo ao Estado Social

A constitucionalização das declarações de direitos foi iniciada, no final do século XVIII, com a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia, de 1776, a Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, e a Declaração Francesa de Direitos, de 1789.

Na tentativa de fazer cessar as arbitrariedades do poder na época, os direitos fundamentais, nessa primeira fase do constitucionalismo, passaram a ser:

o produto peculiar (ressalvado certo conteúdo social característico do constitucionalismo francês) do pensamento liberal-burguês do século XVIII, de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. São, por esse motivo, apresentados como direitos de cunho ‘negativo’, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, ‘direitos de resistência ou oposição perante o Estado’. Assumem particular relevo no rol desses direitos, especialmente pela sua notória inspiração jusnaturalista, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. (SARLET, 2007, p. 55)

Segundo BONAVIDES, “na doutrina do liberalismo, o Estado foi sempre o fantasma que atemorizou o indivíduo. O poder, de que não pode prescindir o ordenamento estatal, aparece, de início, na moderna teoria constitucional como o maior inimigo da liberdade.” (2007, p. 40)

A Revolução Industrial e o aumento dos embates entre a classe burguesa e a proletária, excluída e vivendo na miséria, agravaram as tensões sociais da época, tornando frágil a liberdade conquistada pela burguesia, que não chegou a se concretizar para as outras classes. (GOTTI, 2012, p. 59). A liberdade, valor preponderante do Estado Liberal, levou

a graves e irreprimíveis situações de arbítrio. Expunha, no domínio econômico, os fracos à sanha dos poderosos. O triste capítulo da primeira fase da Revolução Industrial, de que foi palco o Ocidente, evidencia, com a liberdade do contrato, a desumana espoliação do trabalho, o doloroso emprego de métodos brutais de exploração econômica, a que nem a servidão medieval se poderia, com justiça, equiparar. (BONAVIDES, 2007, p. 59 )

Nesse contexto, restou evidente a necessidade da existência de igualdade de condições, pois sem ela o direito à liberdade se transformava em uma simples formalidade, não sendo capaz de resolver os problemas das camadas inferiores da sociedade. “Era imprescindível, então, para se obter melhores condições de vida, reivindicar uma pauta que viesse a concretizar a igualdade de oportunidades, que viesse efetivamente a assegurar a liberdade social.” (GOTTI, 2012, p. 63)

As ideias liberais, embora incentivassem o diálogo e a tolerância, no campo econômico tendiam a excessos decorrentes do capitalismo, acabando por impossibilitar a liberdade dos não proprietários. O individualismo capitalista acarretou a “absolutização do direito à propriedade”, conduzindo a multidão trabalhadora a uma miséria extrema em nada condizente com a noção de dignidade humana. A situação era tão grave, que os estados europeus se viram obrigados a formular normas de cunho assistencial para fins de garantir ao menos a saúde dos trabalhadores, uma vez que se corria o risco da impossibilidade da continuidade da força laboral nos Estados. (AZEVEDO, 2000, p. 81)

A conquista dos direitos sociais, de forma progressiva, resultou das reclamações dos menos favorecidos por condições de vida melhores. Nesse caminho, assim como as Declarações Americana (1776) e Francesa (1789) buscaram por um ideal liberal da cidadania, a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado da então República Soviética Russa, em 1918, contemplava uma conjuntura social de direitos. Os direitos sociais, no século XX, sob a influência das ideias marxista-leninistas, foram incluídos em várias constituições da época, como a Constituição Mexicana, de 1917, a Alemã de Weimar, de 1919, a Espanhola de 1933. (GOTTI, 2012, p. 63)

O Estado, até então puramente liberal, adquire uma nova postura, “se no constitucionalismo liberal o Estado assume uma posição “negativa” de “abstenção” à frente do exercício dos direitos fundamentais pelos indivíduos, no constitucionalismo social exige-se do Estado – que se converte em um Estado-amigo, em um Estado-confiança – uma postura diametralmente oposta.” (GOTTI, 2012, p. 64)

Assim, surge a figura do Estado Social, que é um Estado, por natureza, intervencionista, que busca a igualdade material ou fática e a liberdade social e real. Tem como objetivo

produzir as condições e os pressupostos reais e fáticos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. Não há para tanto outro caminho senão reconhecer o estado atual de dependência do indivíduo em relação às prestações do Estado e fazer

com que este último cumpra a tarefa igualitária e distributiva, sem a qual não haverá democracia nem liberdade. A importância funcional dos direitos sociais básicos, assinalada já por inumeráveis juristas do Estado Social, consiste pois em realizar a igualdade na Sociedade. (BONAVIDES, 2001, p. 343)

Como se pode constatar, os meios de produção se alteraram e o trabalho tornou-se a força motriz do sistema econômico. O surgimento do Estado Social de Direito foi a resposta histórica e necessária aos efeitos profundos e danosos trazidos pelo capitalismo, que acentuou a pobreza das classes inferiores, a quem era negada a possibilidade de uma vida digna, uma vez que abandonadas à própria sorte diante da indiferença estatal. O sistema capitalista se alimentou da insegurança e da miséria da massa proletária, onde o trabalho nada mais era do que uma mercadoria, e o Estado Social de Direito foi a forma de regular as desigualdades provocadas por essa maneira de desenvolvimento econômico, possibilitando o reconhecimento dos direitos sociais como fundamentais para uma existência digna e para o prosseguimento do próprio capitalismo.

### **2.2.5 O reconhecimento dos direitos sociais**

A incorporação dos direitos sociais ao complexo dos direitos decorreu das fartas reivindicações dos trabalhadores que, em um panorama miserável com condições desumanas de trabalho e excluídos da vida social e política, almejavam o respaldo do Estado para garantia mínima das necessidades decorrentes das condições de trabalho, da educação, da saúde e da moradia, fundamentando-se na proteção da dignidade humana. (GOTTI, 2012, p. 78). Nesse contexto,

Importa compreender que os direitos sociais são o fruto do compromisso firmado pela humanidade para que se pudesse produzir, concretamente, justiça social dentro de uma sociedade capitalista. Esse compromisso em torno da eficácia dos Direitos Sociais se institucionalizou em diversos documentos internacionais nos períodos pós-guerra, representando também, portanto, um pacto para a preservação da paz mundial. (SOUTO MAIOR, 2007, p. 1317)

Os direitos fundamentais sociais, fazendo uso das palavras de SARLET, “caracterizam-se por outorgarem aos indivíduos direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas.” (2007, p. 57)

No caminho percorrido na história para o reconhecimento dos direitos sociais, a Constituição Mexicana de 1917 “foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5º e 123).” (COMPARATO, 2013, p. 190). Esclarece COMPARATO que, essa Constituição, “em reação ao sistema capitalista, foi a primeira a estabelecer a desmercantilização do trabalho, ou seja, a proibição de equipará-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita à lei da oferta e procura no mercado”. (2013, p. 193)

A Constituição de Weimar, por sua vez, adicionou à já consagrada declaração de direitos e garantias individuais, que são mecanismos de defesa contra o Estado, delimitando os campos de liberdade individual aos quais o Estado não poderia adentrar, os direitos sociais. Esses direitos, contrapondo-se aos direitos individuais clássicos, não objetivam uma abstenção, mas sim uma atividade positiva do Estado, uma vez que o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à previdência social e a outros na mesma linha só se concretizam por meio de programas de ação governamental. (GOTTI, 2012, p. 66)

Porém, os direitos sociais nas primeiras constituições sociais não alcançaram eficácia plena devido à imposição das preposições do modelo de Estado Liberal ao Estado Social, com seu raciocínio de abstenção, seus conflitos instituídos estruturalmente e a interpretação de seus direitos direcionada ao impedimento da atuação estatal, o que ainda ocorre de alguma maneira até hoje. (GOTTI, 2012, p. 70). Assim, o Estado Social de Direito, embora planteado sob ideais de justiça e inclusão social, não consegue efetivar o seu discurso. Para que isso ocorra necessita de

...uma interpretação própria, guiada por uma lógica distinta da exigida pelo Estado Liberal, os direitos de liberdade e, especialmente, o princípio da separação dos poderes – utilizados pela burguesia como escudo à frente do Estado para a defesa dos direitos de liberdade – devem ser reinterpretados à luz dessa nova lógica. (GOTTI, 2012, p.70)

Os direitos sociais, reconhecidos dentro da concepção do Estado Social de direito, tem como finalidades primordiais “a existência das condições materiais essenciais para o exercício

do direito à liberdade individual, a consolidação da democracia, por meio da garantia não apenas da igualdade formal, mas, sobretudo, da igualdade material, entendida esta como igualdade de oportunidades.” (GOTTI, 2012, p. 84)

Para que os anseios liberais fossem efetivados para todas as classes sociais a única alternativa foi reconhecer a necessidade e a importância dos direitos sociais. As suas finalidades representavam a materialização daquilo que foi proposto de forma abstrata. Assim,

A igualdade material é, com efeito, um dos fundamentos centrais dos direitos sociais, na medida em que o Estado liberal-burguês demonstrou que a liberdade era uma ficção sem condições materiais para tanto. Deixou evidente que sem acesso a bens básicos (condições equitativas de trabalho, seguridade social, saúde, educação), o indivíduo não era capaz de desenvolver-se plenamente como pessoa e de participar da vida política, cultural e social de seu país. (GOTTI, 2012, p. 84)

Desta forma, restou demonstrado que a dignidade humana poderia ser preservada somente com a propagação do ideal de igualdade material contido na concepção dos direitos sociais. Eles tem como objetivo a distribuição de riquezas e do poder, o que faz denotar a sua notável função na reforma das estruturas sociais, além de sua esfera individual, que visava garantir a liberdade de escolha de cada um, a participação na política e a fruição de todos os direitos. (GOTTI, 2012, p. 87)

Porém, para se concretizar os ideais inerentes aos direitos sociais é fundamental a atuação estatal desencontrada dos pensamentos liberais, proporcionando as condições materiais para o exercício efetivo de uma justiça social. As liberdades individuais e a transformação social decorrente da distribuição de renda só podem ser exercidas por meio das normas de garantia criadas e defendidas pelo Estado.

## **2.2.6 Os direitos sociais no ordenamento jurídico do Brasil**

Inicialmente as Constituições brasileiras não reconheciam os direitos sociais, versando basicamente sobre a forma de estado e sistema de governo, sendo que a “normatividade constitucional dos direitos sociais principiou na Constituição de 1934. Inicialmente se tratava de normatividade essencialmente programática.” (SILVA, 2014, p. 468). A Constituição de 1934, baseando-se na Constituição Alemã de Weimar, instituiu a democracia social,

extirpando a democracia liberal. Por meio dela foi criada a Justiça do Trabalho no Brasil e o rol dos primeiros direitos trabalhistas. (MARTINS FILHO, 2008, p. 39)

As Constituições de 1937, 1946 e 1967 foram acrescentando direitos sociais ao rol delimitado na Constituição de 1934, adequando-se às necessidades surgidas no caminho evolutivo do trabalho e da economia, mantendo os direitos sociais dentro de um capítulo reservado para a ordem econômica e social. (MARTINS FILHO, 2008, p. 40)

A atual Constituição vigente no país foi aprovada em 1988 e trouxe importantes mudanças para a esfera social, sendo a principal delas o deslocamento dos direitos trabalhistas do capítulo destinado para a ordem econômica e social para um capítulo específico intitulado “Dos Direitos Sociais”, inserido no título reservado para os direitos e garantias fundamentais. (MARTINS FILHO, 2008, p. 43)

Pode-se denotar que, ao passo em que as Constituições brasileiras evoluíram, é possível verificar a evolução das normas trabalhistas até seu reconhecimento como direito social fundamental. A Constituição Federal de 1988 defende o trabalho como um fator indispensável para uma vida digna. Nesse sentido, GRAU afirma que a Constituição de 1988 define

um modelo econômico de bem-estar. Esse modelo, desenhado desde o disposto nos seus arts. 1º e 3º, até o quanto enunciado no seu art. 170, não pode ser ignorado pelo Poder Executivo [muito menos pelos Poderes Legislativo e Judiciário, diga-se de passagem], cuja vinculação pelas definições constitucionais de caráter conformador e impositivo é óbvia. Assim, os programas de governo deste e daquele Presidente da República é que devem ser adaptados à Constituição, e não o inverso, como se tem pretendido. A incompatibilidade entre qualquer deles e o modelo econômico por ela definido consubstancia situação de inconstitucionalidade, institucional e/ou normativa. (...) A substituição do modelo de economia de bem-estar consagrado na Constituição de 1988 por outro, *neoliberal*, não poderá ser efetivada sem a prévia alteração dos preceitos contidos nos seus arts. 1º, 3º e 170. (2002, p. 37)

Acompanhando as tendências mundiais, o ordenamento jurídico brasileiro acolheu as premissas de um Estado Social de Direito, buscando garantir uma vida digna a todos os indivíduos. Nesse aspecto cabe salientar que o “núcleo material essencial do princípio da dignidade corresponde ao que a doutrina denomina mínimo existencial.” (GOTTI, 2012, p. 124)

A garantia do mínimo existencial trata-se de uma construção doutrinária baseada nas normas de garantia instituídas constitucionalmente e representa “o direito fundamental às condições materiais imprescindíveis à fruição de uma vida digna” (NASSAR, 2013, p. 538).

Revela-se, pois, como um limite, abaixo do qual não existe dignidade e é reconhecido por muitos como o centro vital dos direitos sociais, protegido contra toda e qualquer intervenção do Estado e da sociedade. (GOTTI, 2012, p. 124)

Portanto, tratou o sistema legal brasileiro de aderir e defender os valores democráticos da dignidade e da solidariedade por meio da inserção dos direitos sociais no rol dos direitos fundamentais, a serem defendidos como tal. Porém, sua eficácia não é, de fato, plena, uma vez que está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento e progresso econômico, o que acaba, por vezes, por sacrificar e flexibilizar os direitos sociais.

### **2.2.7 A crise do Estado Social de Direito e o neoliberalismo**

O Estado Social de Direito, alicerçado sobre os valores da fraternidade e solidariedade, encontrou na ideologia neoliberal uma opositora. As ideias liberais nunca abandonaram aqueles a quem não interessava o bem-estar social, e sim o interesse particular baseado no capital. Assim, antes mesmo de ser implementado de forma efetiva, o Estado Social já passa por uma crise.

O neoliberalismo defende a intervenção mínima do Estado, não havendo espaço para a concretização de políticas públicas inerentes à total efetivação dos direitos sociais. “A lógica da globalização econômica e das políticas neoliberais é a da maximização dos lucros, da eficiência na produção dos resultados e do acúmulo de capital, à custa do desmonte do Estado Providência.” (GOTTI, 2012, p. 73)

A crise do Estado Social atinge a todos os Estados que a ele aderiram, causando, para pessoa uma angústia quanto à manutenção do seu padrão de vida e até mesmo quanto a sua sobrevivência, uma vez que

cada perda de um local de trabalho, cada corte nas prestações sociais, cada aumento de tributos para cobrir o déficit público, invariavelmente, afeta diretamente o cotidiano da vida humana, razão pela qual se pode sustentar que a crise do Estado Social de Direito é, também, uma crise da sociedade. Para além disso, cumpre fazer referência ao fato de que a crise do Estado Social de Direito é, também e de certa forma, a crise da democracia. (SARLET, 2001, p. 04)

Conforme a política neoliberal vai atingindo seus objetivos vai aumentando a exclusão social, decorrente principalmente da má distribuição de renda e do enfraquecimento do Estado, que não possui mais capacidade de garantir aos indivíduos o gozo dos direitos sociais. O poder econômico passa a dominar os excluídos, que correm o risco, até mesmo, de ver esquecida a noção de cidadania. (SARLET, 2001, p. 05)

Forma-se, assim, uma crise dos direitos fundamentais, embora pareça mais grave na esfera dos direitos sociais em decorrência da “redução da capacidade prestacional do Estado” e da “flexibilização dos direitos trabalhistas”, atinge a todos os direitos fundamentais. Não pode ser atribuída somente à globalização da economia e ao avanço das ideias neoliberais, uma vez que até mesmo o progresso científico, como por exemplo a redução da intimidade da pessoa diante da informatização da sociedade, podem colocar em perigo os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. (SARLET, 2001, p. 08)

No que toca de modo específico aos direitos sociais, cabe aferir que jamais foram reconhecidos consensualmente, além de ter tratamento diferenciado quanto à sua efetivação. “Se isto já era verdade antes de se falar propriamente de uma crise do Estado Social de Direito, caracterizado justamente pelo reconhecimento e garantia de direitos sociais básicos, mais ainda este fenômeno se torna angustiante nos dias de hoje.” (SARLET, 2001, p. 08)

A crise do Estado Social atinge a efetividade de todos os direitos fundamentais, como já referido, porém é certo que o desrespeito aos direitos sociais agrava a efetivação dos demais direitos. Constata-se que a redução da capacidade de prestação do Estado, além de impossibilitar a efetividade dos direitos sociais,

comprometem inequivocamente os direitos à vida, liberdade e igualdade (ao menos, no sentido de liberdade e igualdade real), assim como os direitos à integridade física, propriedade, intimidade, apenas para citar os exemplos mais evidentes. Basta, neste contexto, observar que o aumento dos índices de exclusão social, somado à crescente marginalização, tem gerado um aumento assustador da criminalidade e violência nas relações sociais em geral, acarretando, por sua vez, um número cada vez maior de agressões ao patrimônio, vida, integridade corporal, intimidade, dentre outros bens jurídicos fundamentais. (SARLET, 2001, p. 08)

Resta evidente que a ótica neoliberal vai de encontro a todos os objetivos do Estado Social, que foi sucateado, à margem do progresso econômico. Desmantelar o Estado Social acarreta problemas graves, que são propositalmente subestimados, como a flexibilização dos direitos sociais indispensáveis para o livre arbítrio das forças econômicas. Na ótica neoliberal,



“tudo é pensado a curto prazo, como se o caminho histórico só tivesse uma via, na busca do ganho imediato, no menor tempo possível, ainda que às expensas da dignidade e solidariedade humanas, cuja perda não é vista como problema.” (AZEVEDO, 2000, p. 114)

Portanto, a fórmula para resolução da crise do Estado Social passa pelo aprimoramento das instituições e pelo fortalecimento de seus ideais basilares, em contraponto ao neoliberalismo, devendo buscar-se a solução dentro do conceito do bem-estar e da justiça social.

### 3 O RECONHECIMENTO DO *DUMPING* SOCIAL

#### 3.1 CONCEITO DE *DUMPING*

*Dumping* foi, inicialmente, o termo utilizado para conceituar a concorrência internacional imperfeita, desleal, que se baseava em práticas comerciais abusivas. A expressão *dumping* significa rebaixar algo à condição de lixo, derivando do verbo *to dump*, que tem como significado jogar fora, despejar, desfazer-se. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 17)

Para a economia, portanto, o *dumping* é entendido como discriminação de preços entre mercados. Porém, para ser condenável, o *dumping* exige que exista um dano aos agentes econômicos e nexos causal entre a conduta e o dano sofrido. Assim, pode-se conceituar o *dumping* como “a venda de mercadorias a preços inferiores àqueles normalmente praticados no mercado, provocando danos materiais à indústria doméstica existente ou inibindo seu desenvolvimento.” (FERNANDES, 2014, p. 82)

O reconhecimento da sua prática e a necessidade de coibi-la surge, primeiramente, no âmbito internacional em virtude de ser esta a preocupação da sociedade no momento em que foi verificada sua ocorrência, que precisava recompor-se após a Segunda Guerra Mundial. Desta forma, era vital que se buscasse conter a concorrência desleal para que se pudesse preservar a paz mundial dentro do contexto capitalista daquele momento. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 17)

O Brasil também reconheceu a prática do *dumping*, aprovando a Ata Final da Rodada do Uruguai de Negociações Multilaterais do *General Agreement on Tariffs and Trade – GATT* por meio do Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994. Em março de 1995, editou-se a Lei nº 9.019, que disciplina a aplicação das normas estabelecidas no Acordo *Antidumping*, resultante da Rodada do Uruguai. Para regulamentar a referida lei, foi editado o decreto nº 3.602/1995, que define, em seu artigo 4º, a prática do *dumping* como “a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a preço de exportação inferior ao valor normal.” O conceito de valor normal está no artigo 5º do mesmo diploma, sendo “o preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações

mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador.” (FERNANDES, 2014, p. 83)

Atualmente, em virtude da globalização, os mercados internos são constituídos por empresas multinacionais e por empresas nacionais supridas por capital estrangeiro, podendo o *dumping* também ser caracterizado no âmbito interno e não somente entre países. Isso por que

...as práticas concorrenciais em determinado país interferem nos arranjos econômicos mundiais, com influência decisiva sobre a eficácia dos direitos sociais. As práticas abusivas de grandes empresas, tendentes à hegemonia, aniquilam os mercados internos e favorecem o desequilíbrio internacional dos meios de produção e consumo, pondo em risco a paz mundial. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 18)

Desta forma, o *dumping* pode ser caracterizado sob o âmbito internacional como a comercialização de produtos ao exterior a preços menores do que o valor normal praticado no mercado interno; já sob o âmbito interno pode ser caracterizado como a comercialização de forma injustificada de mercadoria abaixo do preço de custo.

Porém, cabe ressaltar que

Nem toda venda abaixo do preço de custo constitui uma prática desleal ao comércio. O julgamento disto se dará, tendo em vista a forma que o governo pode reagir ou não ao *dumping*, isto sim disciplinará as medidas *antidumping*. Ou seja, para aplicação de direitos *antidumping*, o nexo de causalidade deve estar bem definido e a medida deve ser realmente necessária. (SILVA, 2005, p. 405)

Portanto, para a caracterização do *dumping* é necessário o preenchimento de requisitos essenciais, sem os quais não é possível sua punição. É um fenômeno que decorre da globalização e da busca incessante por lucro de forma desordenada, precisando ser coibido para preservação dos mercados internos e internacionais, evitando prejuízo às comunidades fundadas sob a lógica capitalista, em que as pessoas sobrevivem do comércio e da indústria.

### 3.2 MODALIDADES DE *DUMPING*

A ideia do *dumping* foi tomando proporção e, buscando ampliar o seu entendimento e conceito, foram definidas diversas modalidades, baseadas nas motivações para a sua prática. Alice da Rocha da Silva enumera, como modalidades de *dumping* :

- a) *dumping* por excedente – modalidade em que se busca a maximização da produção e não o lucro. Diminuem-se os custos em virtude do aumento da produção, que se destina a exportação. Como consequência, aumenta a oferta do produto e diminui o seu preço dentro do país que o importa (SILVA, 2005, p. 400);
- b) *dumping* predatório – objetiva a eliminação da concorrência que produza produtos semelhantes. Inicialmente, comercializa-se o produto a preço abaixo do custo, buscando dizimar os concorrentes. Após, quando estiver em posição vantajosa, aumenta o preço dos produtos, obtendo lucro acima do normal (SILVA, 2005, p. 400);
- c) *dumping* tecnológico – espécie em que as rápidas mudanças tecnológicas tornam o custo de produção cada vez menor (SILVA, 2005, p. 400);
- d) *dumping* estrutural – ocorre quando há um excedente de oferta de certo produto dentro de um mercado interno, o que dá ensejo a exportação a preços menores que os praticados nesse mercado (SILVA, 2005, p. 400);
- e) *dumping* ecológico – modalidade que se caracteriza pela utilização de material não reciclável, originário de fontes naturais não renováveis, bem como pela transferência de empresas para regiões em que o rigor na proteção ambiental seja menor, em razão de sua legislação não ser eficaz, acarretando gastos menores com medidas protetivas ao meio-ambiente (SILVA, 2005, p. 401);
- f) *dumping* cambial – é a prática de se manter, de forma artificial, taxas de câmbio em padrão inferior ao real, o que aumente o preço das exportações e torna impraticáveis as importações (SILVA, 2005, p. 401); e
- g) *dumping* social – tem por base as questões envolvendo o custo da mão de obra e sua influência na comercialização de produtos (SILVA, 2005, p. 400).

Esta última modalidade de *dumping* será analisada detalhadamente no próximo tópico, sendo esta a abordagem principal deste capítulo.

### 3.3 DUMPING SOCIAL

#### 3.3.1 Conceito de *dumping* social

O *dumping*, já entendido como concorrência desleal baseada em práticas comerciais abusivas, na esfera social pode ser conceituado como

...um fenômeno sócio trabalhista que emerge na conjuntura global atual, na qual as empresas e os empregadores, tendo por finalidade precípua a maximização dos lucros e a minimização dos custos da produção, passam, de maneira inescusável e reincidente, a descumprir as obrigações legais trabalhistas e preceitos fundamentais garantidores das relações de emprego. (ARAÚJO, 2011, p. 21)

Ainda, pode ser considerado como

...modalidade de concorrência desleal consistente na comercialização de mercadorias ou serviços a preços inferiores àqueles praticados pelo mercado, obtido mediante a reiterada utilização de mão de obra em condições inadequadas a padrões laborais mínimos, gerando dano social. (FERNANDES, 2014, p. 85)

Nas palavras de SOUTO MAIOR, o *dumping* social é:

...o rebaixamento do nível e da qualidade de vida dos trabalhadores, advinda da prática de conduta socialmente reprovável do empregador, caracterizada pelo desrespeito reiterado e inescusável dos direitos dos direitos trabalhistas, gerando ao empregador o efeito potencial, atingido ou não, da obtenção de uma vantagem econômica sobre outros empregadores que cumprem, regularmente, as obrigações jurídicas trabalhistas, incentivando, reflexamente, a concorrência desleal. (2014, p. 25)

No âmbito internacional pode ser considerado como

Conduta de certos Estados em pagar salários muito baixos e oferecer condições de trabalho precárias com o intuito de, reduzindo-se severamente os gastos com mão de

obra, possibilitar que seus produtos internos tenham preços inferiores ao mercado internacional, ou, então, que o baixo custo da mão de obra dos trabalhadores locais, seja atraente à instalação de novas empresas. (TRIERWEILER, 2009, p. 84)

Desta forma, o *dumping*, em sua configuração social, é uma construção jurídica derivada do direito comercial e que se estende à esfera trabalhista pela grave afronta aos direitos dos trabalhadores, por ela tutelados.

Todos os conceitos culminam na concepção de que o *dumping* social trata-se de um fenômeno decorrente da precarização das relações de trabalho em prol do lucro, que acaba por sobrepor-se à força de trabalho. Há uma reiteração de condutas ilícitas que ferem os direitos dos trabalhadores, prejudicando os concorrentes que não descumprem as normas sociais e tem, por isso, um custo de produção mais elevado, afetando o equilíbrio econômico e social de uma forma geral.

Há certa resistência de alguns doutrinadores a rotular como *dumping* social a não observância e o desrespeito aos direitos sociais dos trabalhadores pelos empregadores. Nesse sentido, PINTO assevera que

A extensão conceitual rotulada de *dumping* social trabalhista, na verdade, corresponde à deterioração do contrato individual de emprego em benefício do lucro do empregador com sacrifício das obrigações e encargos sociais tutelares do empregado. É óbvio que, indiretamente, isso atinge as empresas concorrentes, mas fica longíssimo do propósito de extermínio empresarial, este, sim, caracterizador do *dumping*. (2011, p. 142)

Para esse doutrinador, o *dumping* possui natureza essencialmente econômica, sendo que os efeitos sociais danosos por ele causados não autorizam a sua conceituação como *dumping* social. Assim, o descumprimento das normas trabalhistas pelo empregador adequa-se, de forma mais exata, ao conceito de “delinquência patronal”, que gera um dano particular ao trabalhador e conseqüentemente um dano social. (PINTO, 2011, p. 152)

Porém, o uso da expressão *dumping* social já vem se firmando entre a maioria dos autores, uma vez que a evolução do direito e a busca por melhores condições de vida para a massa trabalhadora aproximaram a atuação econômica dos projetos sociais, sendo a responsabilidade social da empresa importante referência dentro de alguns mercados para o seu desenvolvimento. A empresa não pode se desvincular de sua função social, devendo,

portanto, respeitar as normas trabalhistas com vistas a garantir o mínimo existencial dos trabalhadores.

O *dumping*, inicialmente destinado à concorrência desleal internacional, foi se inserindo na esfera interna dos países, em virtude do importante papel que desempenham as empresas multinacionais dentro da economia global, sendo que tudo que se passa nas relações internas que envolvam essas empresas reflete na ordem econômica e social em âmbito mundial. A Declaração sobre a Justiça Social para a Globalização Equitativa, acolhida por 182 Estados na 97ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho da OIT, evidencia essa situação, ao afirmar que

em um contexto mundial marcado por uma interdependência e complexidade crescentes, assim como pela internacionalização da produção:

- os valores fundamentais de liberdade, dignidade humana, justiça social, seguridade e não discriminação são essenciais para um desenvolvimento e uma eficácia sustentáveis em matéria econômica e social;
- o diálogo social e a prática do tripartismo entre os governos e as organizações representativas de trabalhadores e de empregadores, tanto no plano nacional como internacional se tornam ainda mais vigentes para alcançar soluções e fortalecer a coesão social e o Estado de direito, entre outros meios, mediante as normas internacionais do trabalho;
- a importância da relação de trabalho deveria ser reconhecida como meio de oferecer proteção jurídica aos trabalhadores;
- as empresas produtivas, rentáveis e sustentáveis, junto com uma economia social sólida e um setor público viável, são fundamentais para um desenvolvimento econômico e oportunidades de emprego sustentáveis e,
- a Declaração tripartite de princípios sobre as empresas multinacionais e a política social (1977) revisada, que aborda o crescente papel desses atores na consecução dos objetivos da Organização, continua sendo pertinente. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 20)

Assim, segundo SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO,

não há nada mais próprio do que falar em *dumping* para se referir às práticas econômicas que visem suprimir a concorrência também no mercado interno. E, quando essas práticas estão ligadas ao rebaixamento das bases sociais, ou seja, à desconsideração dos custos necessários para efetivar os direitos trabalhistas e previdenciários, nada mais apropriado do que se denominar esse fenômeno de *dumping* social. (2014, p. 20)

Desta forma, o *dumping* social foi a expressão escolhida para identificar, entre as diversas

situações capazes de ensejar danos sociais, aquela representada pela concorrência desleal que se utiliza dos direitos trabalhistas, sacrificando a própria dignidade dos trabalhadores. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 22)

### 3.3.2 Características do *dumping* social

Desdobrando o conceito do *dumping* social, podem-se definir algumas características inerentes a ele, sem as quais não é possível reconhecer a sua ocorrência. Dentre elas estão as a seguir descritas:

a) concorrência desleal decorrente da comercialização de produtos a valores menores que os preços de mercado: no Brasil, o texto constitucional, em seu artigo 170, VI, consagrou o princípio da livre-concorrência dentro do modelo capitalista adotado. Porém, o seu exercício não pode ser de forma desmedida, devendo, sim, ser pautado pela ética e boa fé (FERNANDEZ, 2014, p. 87)

Assim, a concorrência desleal pode ser entendida como a utilização, por parte do empresário, de formas inidôneas para suplantar seus concorrentes na busca por maior número de clientes.

No *dumping* social, da mesma forma que nas outras modalidades de *dumping*, deverá haver a venda de produtos abaixo do preço de mercado, gerando uma vantagem indevida. Salienta-se que “esse preço de venda praticado deve ser inviável de ser obtido diante dos custos razoavelmente aferíveis de implantação e desenvolvimento de determinada atividade econômica.” (FERNANDEZ, 2014, p. 89)

Para redução dos custos de mão de obra, reduzindo-se, conseqüentemente, o preço dos produtos comercializados, utiliza-se do descumprimento de forma direta dos direitos dos empregados de determinada empresa, bem como da transferência de unidades produtivas para regiões onde não há respeito aos padrões laborais mínimos. (FERNANDEZ, 2014, p. 89)

b) reincidência de conduta: na modalidade de *dumping* social, especificamente, é necessário que haja uma reiteração na conduta ofensiva aos direitos sociais, uma vez que um fato isolado não é capaz de provocar o dano social, que a configuração desta espécie de *dumping* exige. Desta forma, é preciso que a prática da conduta ilícita seja contínua no tempo. (FERNANDEZ, 2014, p. 90)

c) desrespeito aos padrões laborais mínimos da mão de obra: para que se efetive a



concorrência desleal, a venda de produtos abaixo do preço de mercado, no caso do *dumping* social, deve derivar da utilização da mão de obra em condições não adequadas ao nível laboral mínimo.

Desta forma, “tratando-se da prática de *dumping* social no interior de um mesmo país, será, *a priori*, o ordenamento jurídico deste que definirá os direitos a serem observados na relação entre capital e trabalho.” (FERNANDEZ, 2014, p.91)

No Brasil, os direitos sociais do trabalhador estão claramente delineados no artigo 7º da Constituição Federal, devendo, ainda, observar-se as normas infraconstitucionais estabelecidas na lei. Ainda, a Constituição Federal do Brasil reconhece a validade dos acordos e convenções coletivas, que deverão ser cumpridas, principalmente quando mais benéficas ao trabalhador, podendo o descumprimento às normas ali estabelecidas ser configurado como *dumping* social.

A prática do *dumping* social dentro do mercado interno de um país é mais fácil de ser verificada, uma vez que, no âmbito internacional, não há uma padronização em relação às normas laborais mínimas a serem cumpridas por todos os países em virtude da divergência do nível de desenvolvimento e produção existente entre eles.

Desta maneira, “as discrepâncias na remuneração dos trabalhadores que não se verifiquem em decorrência de desrespeito a direitos sociais, mas a condições inerentes à própria estrutura socioeconômica contemporânea, não podem ser reputadas como prática de *dumping* social.” (FERNANDEZ, 2014, p. 92)

d) a existência de dano social: para a configuração do *dumping* social é necessário que se verifique a existência de um dano social, que consiste “na lesão a direitos ou interesses de natureza extrapatrimonial transindividual consagrados no ordenamento jurídico.” (FERNANDEZ, 2014, p. 93)

Dada a relevância da caracterização do dano social, será abordado de forma pormenorizada no próximo tópico.

## 3.4 DANO SOCIAL DENTRO DE UMA LÓGICA CONSTITUCIONAL

### 3.4.1 A responsabilidade pelo dano social

A responsabilidade civil é o instituto que visa à aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão, sendo que este dano pode ser material ou moral. Quando o dano ultrapassa os direitos de personalidade de um indivíduo, atingindo a coletividade, tem-se que ele afrontou os direitos transindividuais, consagrados pelo ordenamento jurídico, e classificados em: interesses ou direitos difusos; interesses ou direitos coletivos e interesses ou direitos individuais homogêneos. (FERNANDEZ, 2014, p. 127)

Os interesses difusos são criação da sociedade moderna e se caracterizam pelo pleito de uma massa de pessoas que esperam uma solução do ordenamento jurídico para um problema social, sendo indeterminados os titulares do direito que é indivisível, e beneficia a sociedade de forma indistinta. (MEDEIROS NETO, 2007, p. 110)

O interesse coletivo pode ser entendido como aquele que “transcende o aspecto individual para irradiar efeitos sobre um grupo ou categoria de pessoas, sendo uma espécie de soma de direitos individuais, mas também um direito próprio do grupo, cujos titulares são indeterminados, mas que podem ser determinados, ligados entre si por um relação jurídica base.” (SCHIAVI, 2009, p. 195)

Já os direitos individuais homogêneos são aqueles vinculados a uma situação fática, porém são divisíveis, podendo ser identificados os titulares de seus direitos, que podem ser tutelados de forma coletiva. (FERNANDEZ, 2014, p. 128)

Assim, depois de compreendidos os direitos transindividuais, pode-se afirmar que os danos sociais são lesões de cunho extrapatrimonial a estes direitos. (FERNANDEZ, 2014, p. 133)

A concepção de dano social nasce da ótica de uma ordem jurídica social e democrática, adotada claramente pela Constituição Federal do Brasil, seguindo as tendências mundiais do reconhecimento dos direitos sociais como imprescindíveis para a construção de uma sociedade onde impere a democracia, para assim tornar possível a continuidade do sistema.

Nos dizeres de AZEVEDO:

Os danos sociais são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento do seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição de sua qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva, por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral de pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população. (2004)

Trata-se, portanto, de uma nova modalidade de dano, imposta pelas novas situações decorrentes da modernidade, onde é possível que atos praticados dentro da esfera individual a extrapolem e sejam ressarcidos do modo diferenciado. Firma-se como responsabilidade a ser concretizada em dois âmbitos distintos: no caráter reparatório e no caráter pedagógico. Nessa última circunstância é que está a diferença entre a responsabilidade por dano social em confronto com a pena particular. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 60)

A pena privada destina-se a reparar fato já ocorrido, enquanto a responsabilidade pelo dano social visa dissuadir o infrator a reincidir na conduta em momento futuro, sendo este seu caráter pedagógico, de prevenção, que possui grande importância para a instalação e manutenção da democracia em um Estado. Prevenir é, por conseguinte, fator essencial para se evitar danos decorrentes da complexa sociedade moderna. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 60). Assim,

Tem especial importância, portanto, esse caráter dissuasório que é reconhecido ao instituto da responsabilidade civil e que atua por meio do Estado-Juiz, como decorrência do dever estatal de prevenção de danos, especialmente daqueles cujos reflexos prejudicam toda uma comunidade, e não apenas o sujeito diretamente envolvido. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 61)

Porém, a função punitiva da responsabilidade não deve ser confundida com sanção penal, pois busca evitar a prática reiterada de lesão à coletividade, devendo ser verificados os efeitos sociais causados pelo dano. Logo, trata-se da função social da responsabilidade civil, como meio de reação ao descumprimento aos preceitos constitucionais. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 67). Nesse contexto, FACHINI NETO afere que

Se o Direito, muitas vezes, sente-se incapaz para evitar e neutralizar os riscos, se os danos são inevitáveis, frutos inseparáveis da convivência social e do

desenvolvimento tecnológico, ao menos o Direito deve buscar formas de fornecer segurança jurídica, no sentido de que todo o dano injusto (entendendo-se por dano injusto todo aquele para o qual a vítima não deu causa) deve ser, na maior medida possível reparado. (2007, p. 158)

Para concluir o seu texto, FACHINI NETO declara

A ideia de função social, no âmbito do direito provado, está ligada ao valor da solidariedade. A própria solidariedade, na verdade, nada mais é do que uma consequência jurídica da inerente socialidade da espécie humana. Se a pessoa humana não consegue sobreviver senão em sociedade, se dependemos diuturnamente de outras pessoas, não só para vivermos com qualidade de vida, mas até mesmo para sobrevivermos, então resta claro que o que quer que façamos tem repercussão na vida de outrem. O Direito deve levar isso em consideração. (2007, p. 187)

Então, a ideia da existência do dano social, que extrapola a esfera individual e atinge a coletividade, baseia-se na busca por uma sociedade justa e solidária, devendo todas as relações e institutos jurídicos atender a sua função social, que é inerente à ordem constitucional e não pode ser ignorada. Assim, “o resgate da clássica função dissuasória da responsabilidade civil objetiva coibir a reiteração de práticas socialmente lesivas, fato que demonstra sua estreita ligação com as consequências do ato e não com a conduta do agente causador do dano.” (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 70)

Imperioso afirmar que o dano social se estende às relações trabalhistas de modo flagrante, que, embora firmadas em esfera privada, tem seus efeitos alastrados à esfera social, uma vez que as regras e os princípios que as regem tem caráter inegavelmente público, ocupando relevante papel na ordem econômica e social do país.

### **3.4.2 O dano social na seara trabalhista**

Evidente é a constatação de que o Direito Social é essencial na imposição de valores à sociedade e a todo ordenamento jurídico. Segundo SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO:

Esses valores são: a solidariedade (como responsabilidade social de caráter

obrigacional), a justiça social (como consequência da necessária política de distribuição dos recursos econômicos e culturais produzidos pelo sistema), e a proteção da dignidade humana (como forma de impedir que os interesses econômicos suplantem a necessária respeitabilidade à condição humana). (2014, p. 32)

Para efetivação dos direitos sociais e dos valores deles decorrentes impõem-se a criação de deveres, obrigações a serem observados pela sociedade como um todo e, no caso dos trabalhadores, especificamente pelos empregadores. Assim, “na seara trabalhista, a intervenção do Estado através de normas cogentes é essencial para conferir ao cidadão trabalhador um estuário normativo básico, abaixo do qual não pode haver, validamente, pactuação de emprego.” (BROECKER, 2012, p. 43)

O Direito Social busca, não apenas regular as relações sociais, mas também promover um bem-estar social, possibilitando a todos condições para uma vida digna. Inegável, neste contexto, a função social exercida pelas empresas, que, embora capitalistas e de caráter privado, devem atuar de forma ética, “na medida em que o desrespeito às normas de caráter social traz para o agressor uma vantagem econômica frente aos seus concorrentes, mas que, ao final, conduz todos ao grande risco da instabilidade social.” (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 33)

Porém, as normas legais, principalmente aquelas que defendem os direitos trabalhistas, são descumpridas por algumas empresas, ocasionando danos aos trabalhadores, que buscam a reparação e o pagamento do que lhe é devido de forma particular, não havendo dúvidas de que, de fato, o empregador é compelido a adimplir com suas obrigações com aquele empregado, uma vez que o ordenamento jurídico na esfera trabalhista busca a proteção ao trabalhador, considerado como a parte hipossuficiente dentro da relação laboral.

Quando uma empresa descumpra as normas trabalhistas, prejudicando um trabalhador em particular, e é condenada pelo Poder Judiciário ao pagamento das verbas sonegadas, mesmo pagando as multas oriundas de sua inadimplência, ainda encontra-se em situação vantajosa, em decorrência do número reduzido de trabalhadores que buscam seus direitos junto ao Poder Judiciário. Se a referida empresa continua descumprindo as normas trabalhistas, denota-se, de fato, que o dano vai além da esfera meramente individual. Nesse sentido, SOUTO MAIOR assevera que

Muitas vezes as lesões não têm uma repercussão econômica muito grande e os lesados, individualmente, não se sentem estimulados a ingressar com ações em juízo e nem mesmo os entes coletivos dão a tais lesões a devida importância. Outras vezes, mesmo tendo repercussão econômica palpável, muitos trabalhadores deixam de ingressar em juízo com medo de não conseguirem novo emprego, pois impera em nossa realidade a cultura de que mover ação na Justiça é ato de rebeldia. O agressor da ordem jurídica trabalhista conta, portanto, com o fato conhecido de que nem todos os trabalhadores lhe acionam na Justiça (na verdade os que o fazem sequer são a maioria). Conta, ainda, com: o prazo prescricional de 5 (cinco) anos; a possibilidade de acordo (pelo qual acaba pagando bem menos do que devia); e a demora processual. Assim, mesmo considerando os juros trabalhistas de 1% ao mês não capitalizados e a correção monetária, não cumprir, adequadamente, os direitos trabalhistas, tornou-se entre nós uma espécie de “bom negócio”. (2007, p.7)

Trata-se, portanto, de um cálculo matemático, em que o empregador pondera o valor que deixa de despendar ao descumprir as regras de cunho laboral com o valor que gasta ao pagar as condenações trabalhistas dos eventuais empregados que ajuízam ações, chegando ao resultado de que é mais benéfico para ele não obedecer as normas trabalhistas, pois o custo é menor, o que potencializa o seu lucro em detrimento dos trabalhadores.

Não há um desconhecimento das normas ou uma impossibilidade de arcar com os custos do cumprimento dos comandos legais, há apenas uma obtenção de vantagem econômica decorrente da reiterada violação da legislação. “São empresas que optam pelo não pagamento de horas extras, pelo pagamento de salários “por fora” e pela contratação de trabalhadores sem reconhecimento do vínculo de emprego, criando uma verdadeira cultura do inadimplemento.” (SEVERO, 2012, p. 308)

Ademais, não se podem negar as consequências trazidas pela globalização no âmbito trabalhista, onde a aceleração das formas de produção, comercialização e informação geram uma tendência à flexibilização das relações laborais e os valores sociais por vezes são deixados de lado em nome de um progresso desordenado, resultando na suplantação da esfera social pela particular. Nesse prisma, “a noção de que o responsável por um dano que extrapola a esfera das relações privadas, atingindo negativamente a sociedade em que está inserido, deve ser efetivamente coibido de reiterar tal conduta, impõe-se como necessária condição de possibilidade da verdadeira instauração de um Estado Social.” (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 18)

Assim, da concepção de um Estado de Bem-Estar Social, onde se estabelecem direitos fundamentais e normas impositivas que visam garantir a sua realização, nasce a possibilidade de ocorrência do dano social, resultante das agressões aos direitos trabalhistas, pois o trabalho realizado sem a observação das normas legais “não só afeta os valores

próprios do trabalhador, como também a coletividade, titular de direitos transindividuais.” (BROECKER, 2012, p. 45)

Nesse sentido, entende-se que “as relações privadas não devem ficar circunscritas a uma visão estática sobre as partes diretamente envolvidas, mas sim inseridas dentro de um contexto mais amplo de direitos, desenhado pelo programa constitucional.” (TREVIZAN; SILVA, 2007, p. 1). Desta forma, mesmo o contrato de trabalho constituindo-se em uma relação jurídica e individual entre as partes, ele possui projeção na esfera social. Quando o empregador não respeita, de forma deliberada, os direitos trabalhistas garantidos constitucionalmente, fere valores que são considerados a base da sociedade, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. (ZANGRANDO, 2011, p. 189)

Portanto, denota-se que o dano decorrente de um descumprimento das cláusulas contratuais, que envolvem garantias de cunho social irrenunciáveis e protegidas pelo Direito, vai muito além da esfera individual, alcançando o âmbito comunitário, não podendo ser simplesmente resolvido entre os envolvidos sem se analisar as consequências que causa no meio social, por isso

Em situações de ofensa a interesses que extrapolam o âmbito individual, o dever de indenizar, em sintonia com as diretrizes constitucionais do solidarismo social e da dignidade da pessoa humana, prestigiaria não apenas a vítima, mas toda a coletividade pois estaríamos diante de uma nova categoria de dano a ser indenizada: o dano social. (TREVIZAN; SILVA, 2007, p. 2)

Assim, pode-se afirmar que o dano social está configurado quando houver violação grave aos direitos sociais que venha a atingir, além da vítima em sua esfera patrimonial e extrapatrimonial em particular, a sociedade como um todo, ofendendo aos valores constitucionais defendidos em um Estado Social. Conclui-se que “no campo do ressarcimento dos danos, não se deve mais se reparar só o dano sofrido pelo autor presente em Juízo, mas o dano globalmente produzido pelo réu à coletividade.” (SOUTO MAIOR, 2007, p. 1318)

Para se caracterizar, portanto, o dano social na seara trabalhista, que é condição e consequência essencial para a existência do *dumping* social, é preciso se chegar ao entendimento de que a não observância pelos empregadores das normas laborais, instituídas para regulação dos contratos de trabalho e para defesa do trabalho como fator social vital, causa prejuízos à sociedade como um todo, e não apenas ao trabalhador em si, uma vez que há

uma interligação entre todas que convivem socialmente, não se podendo ignorar os efeitos maléficos trazidos pela má conduta dos empregadores, que desvirtua os objetivos almejados dentro de um Estado Social Constitucional.

### **3.4.3 Dano social e *dumping* social**

A condição de sobrevivência de um indivíduo, dentro de um sistema capitalista, passa, necessariamente, pelo trabalho. Quando este trabalho não é remunerado de forma correta, há um prejuízo não só para o trabalhador como para toda a cadeia econômica. A empresa que descumpra reiteradamente e deliberadamente as normas sociais, prejudica seus funcionários e as famílias que dele dependem, contribuem para o aumento de ajuizamento de ações perante a Justiça do Trabalho, causam um desequilíbrio na livre concorrência e incentivam o descumprimento das normas por outras empresas, tornando-se um círculo vicioso. Por isso essa conduta não pode ser tolerada.

Não pagar os salários de forma correta, não alcançar as verbas rescisórias devidas, sonegar as contribuições previdenciárias incidentes são atitudes que acarretam um desequilíbrio no sistema econômico do país, uma vez que “o desrespeito às normas trabalhistas resulta na quebra do pacto social, instituído a partir da Constituição Federal de 1988. O prejuízo do dano social à coletividade extrapola os limites do direito patrimonial. Atinge os operários, dos quais a mão de obra justifica a existência da própria empresa.” (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 11)

Deveras, não há como negar os efeitos nefastos trazidos pelo desrespeito aos direitos sociais, alcançando todos que fazem parte da cadeia econômica- social. Trata-se de afronta direta à dignidade dos trabalhadores. São eles a força que o move o capital e não dar-lhes o mínimo necessário para viver de forma digna é desequilibrar o meio social, é implantar a injustiça social. Pois,

Se todos os trabalhadores deixarem de receber pelo seu trabalho, não há subsistência. Não há consumo de bens essenciais e muito menos supérfluos. O desemprego aumenta e as pessoas deixam de ter uma vida digna. Em razão disso é que a Justiça do trabalho brasileira tem despertado sua atenção para um problema de proporções gigantescas. A necessidade de lucro não pode se sobrepor à dignidade do trabalhador sob pena de desestabilizar toda a sociedade. (MASSI; VILLATORE, 2014)



Desta forma, é evidente que as manobras praticadas pelas empresas para driblarem a legislação social impõem a milhões de cidadãos brasileiros um grande sacrifício não autorizado por um sistema jurídico minimamente justo. Essa situação tem grande repercussão no custo social, especialmente no que se refere à seguridade social, à saúde e à educação. (SOUTO MAIOR; MOREIRA, SEVERO, 2014, p. 37)

No que diz respeito, de forma específica ao *dumping* social, pode-se verificar a falência de empresas incapazes de competir com os preços dos produtos oferecidos pela empresa que se utiliza dessa modalidade de concorrência desleal. Conseqüentemente, há redução dos postos de trabalho, que acaba por acarretar a precarização do poder de compra do mercado consumidor, o que possibilita o contexto necessário à instauração de um estado de recessão econômica. (FERNANDEZ, 2014, 133)

Essas conseqüências da prática do *dumping* social são claramente visíveis em uma primeira análise, mas vão muito além, uma vez que seus efeitos podem atingir níveis mais graves e profundos, “repercutindo no poder de compra de diversos setores sociais e na própria viabilidade do modelo econômico. O Estado, por sua vez, tende a arrecadar menos, diante das conseqüências empresariais acima delineadas, e necessita realizar maiores gastos em investimentos sociais.” (FERNANDEZ, 2014, 134)

Ademais, a prática configurada no *dumping* social é afronta direta aos elementos consagrados como base da ordem econômica vigente no Brasil, bem como seus objetivos e princípios, preceituados no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

SOUTO MAIOR descreve o fenômeno desta forma:

Este modelo de precarização gera um efeito ‘bola de neve’. Cada vez mais pessoas são afastadas do mercado produtivo. Por consequência, mais dinheiro é necessário para financiar a proteção social. Entretanto, dentro de uma lógica de concorrência internacional, o capital interno não pode ser dirigido para o social. Não se sabe como financiar a proteção social. De forma individualista, as empresas procuram cada vez mais diminuir seus custos e, sem uma política definida quanto a um modelo mais igualitário de sociedade, a solução encontrada é a redução dos direitos dos trabalhadores (que muitas vezes se faz pelo simples descumprimento da legislação). No entanto, os trabalhadores acabam recebendo menores salários e deixam de consumir. O mercado interno tende a falir. E, então, o circuito recomeça, cada vez pior. (2008, p. 18)

É inegável que o *dumping* social é uma forma de dano social, uma vez que seus efeitos negativos estão intrinsecamente ligados ao sucesso ou insucesso do desenvolvimento sadio da sociedade, tanto no meio econômico como no social. “Qualquer das modalidades de *dumping* — e o *dumping* social mais do que as outras espécies — representa uma insurreição contra a estabilidade econômica e o modelo de capitalismo consagrado nas Constituições contemporâneas. Permitir sua ocorrência implica a degradação do próprio ser humano.” (FERNANDEZ, 2014, p. 134)

Para que haja estabilidade social é necessária a valorização do ser humano, em contraposição ao capital, que deve ter sua importância reduzida se comparada aos valores sociais. O Direito busca a convivência dos homens de forma justa e solidária, onde as liberdades de cada um estão restritas ao limite de invasão aos direitos alheios, e é por essas ideias que devem se pautar todos seus operadores. Reconhecer o *dumping* social e buscar sua punição para coibir novas práticas ofensivas representa uma forma de se colocar todos os valores almejados e tutelados pelo Direito Constitucional em prática, uma vez que não existe paz sem justiça social.

## **4 A RESPONSABILIZAÇÃO PELO *DUMPING SOCIAL*: JUSTIÇA SOCIAL EM PRÁTICA**

### **4.1 DIREITO DO TRABALHO E JUSTIÇA SOCIAL**

A justiça social, caracterizada pela distribuição dos recursos produzidos pela sociedade de forma equânime, é objetivo na concepção da ordem social, conforme preceitua o artigo 193 da Constituição Federal do Brasil, nestes termos: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.” (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

O Direito do Trabalho é o instrumento pelo qual se forma e se defende a justiça social, tratando-se, pois, do “direito social, coletivo, inerente a determinado grupo merecedor de proteção especial em face de sua desigualdade fática: os trabalhadores. Fixa o “patamar mínimo civilizatório”, sem o qual não se aceita viver, derivado da igualdade substancial e que tem como substrato a dignidade da pessoa humana.” (MIRAGLIA, 2009, p. 49)

Desta forma, pode-se afirmar que, por meio do Direito do Trabalho, busca-se assegurar aos trabalhadores o mínimo para que possam viver de forma digna dentro de um sistema capitalista, isto também justifica a existência da Justiça do Trabalho, uma vez que

O discurso neoliberal em voga nos dias atuais propugna, propositalmente, o abandono da concepção social da dignidade da pessoa humana, restringindo-a a uma concepção individualista de mera proteção aos direitos de liberdade. O princípio da igualdade é olvidado, sob a falácia de que os homens já alcançaram o patamar de igualdade substancial possível, sendo bastante a igualdade meramente formal. Propõem os neoliberais a supressão dos direitos especiais garantidos a determinados grupos sociais, ao argumento de que o tratamento diferenciado constitui “tratamento privilegiado” e, portanto, injustificado. (MIRAGLIA, 2009, p. 49)

Dentro desse contexto atual de supressão das garantias sociais, o Direito do Trabalho afigura-se como o principal mecanismo para concretização da dignidade da pessoa humana, possibilitando a mínima inclusão social do trabalhador na sociedade capitalista. A efetivação da justiça social por meio do direito do trabalho “culmina com a constitucionalização das normas protetivas do trabalho e a normatização de seus princípios fundamentais,

possibilitando a interpretação das normas infraconstitucionais com base nesses postulados.” (SOUTO MAIOR, 2000, p. 259)

A materialização do que o direito estabelece de forma abstrata ocorre com as decisões judiciais, uma vez que é o juiz quem concretiza o direito. O direito, para se manter em consonância com o objetivo para o qual foi criado, depende da sua recepção pelo juiz e, mais que tudo, compreensão dos princípios que o formam, uma vez que uma decisão, para ser válida, precisa respeitar as bases de existência do próprio direito, que é uma experiência histórica. (SOUTO MAIOR, 2000, p. 280)

Desta forma, o direito do trabalho estabelece os princípios e as normas para que se efetive a justiça social, buscando a garantia da dignidade da pessoa humana, tendo caráter, portanto, instrumental, o que se concretiza por meio da atuação jurisdicional do Estado-Juiz. O descumprimento dos preceitos estabelecidos pelo Direito do Trabalho, que ensejam dano ao trabalhador e à sociedade, adentra na esfera passível de responsabilização pela Justiça do Trabalho.

#### 4.2 DUMPING SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O *dumping social*, considerado como a prática por empresas de concorrência desleal baseada no descumprimento da legislação social para auferir lucro indiscriminadamente, prejudicando as demais que observam e cumprem os ditames mínimos das leis trabalhistas e em detrimento dos direitos sociais inerentes ao trabalhador, causando um dano coletivo à sociedade, vem sendo reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro, buscando-se a devida punição para coibir novas práticas lesivas. Neste sentido tem-se encaminhado, de forma ainda tímida, a jurisprudência brasileira, tendo, inclusive, a ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) aprovado, durante a 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, o enunciado nº 4, que segue transcrito:

*DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.* As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido *dumping social*, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola

limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT. (ARAÚJO, 2011, 22)

Conforme o enunciado, o *dumping social* no ordenamento brasileiro é caracterizado pelas agressões reincidente e inescusáveis aos direitos trabalhistas, o que acarreta um dano social, uma vez que sua prática afronta a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida sobre a concorrência. Por meio do enunciado, buscou-se a disseminação entre os magistrados do conceito do *dumping social* e da necessidade de atuação do Estado-Juiz para coibi-la. Deste modo, inexistindo doutrina consolidada reproduzir-se-á na presente pesquisa algumas decisões judiciais exemplificativas.

O *dumping social* é, portanto, decorrente de construções doutrinárias e jurisprudenciais, não constando expressamente em nenhum dispositivo legal formal. Porém, as decisões judiciais reconhecendo e punindo a prática do *dumping social* vêm aumentando, demonstrando que a Justiça do Trabalho está se preocupando com a realidade de lesões aos direitos trabalhistas, assumindo seu papel social.

Nesse sentido, o Tribunal do Trabalho da 1ª Região manteve decisão prolatada em ação civil pública em primeira instância, condenando a ré ao pagamento de indenização pela prática ilícita de retenção da carteira de trabalho de seus funcionários, reproduzindo o teor do enunciado nº 4 acima citado na ementa do acórdão, asseverando a relatora Edith Maria Correa Tourinho em seu voto que:

O denominado “*dumping social*”, como conceituado pelo próprio enunciado acima citado, tem como vítima a sociedade. É certo que o tratamento dado pela ré aos empregados configura violação a direito transindividual, de ordem coletiva, que abala o sentimento de dignidade, resulta na falta de apreço e consideração, com reflexos na coletividade, causando grandes prejuízos à sociedade. É evidente a potencialidade lesiva da conduta, direcionada a todos os trabalhadores. Não se pode comparar o tema com situações individualizadas. (RIO DE JANEIRO, TRT1, 2013a)

O *dumping social* pode ser reconhecido diante de diversas situações lesivas causadas pelo empregador, até mesmo pelo descumprimento de normas coletivas, uma vez que, quando mais

benéficas ao trabalhador, não podem ser ignoradas. Nessa direção decidiu o Tribunal Regional da 1ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:

PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. DIÁLOGO DE FONTES. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CCT - E CONVIVÊNCIA COM O ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ACT. Em um sistema de contratação dinâmica, as normas estabelecidas nos diversos níveis de negociação não se excluem a priori, incidindo as regras mais favoráveis vigentes, a teor do artigo 620 da CLT, pois os resultados de uma negociação articulada (no nível da categoria, a CCT e da empresa, o ACT) não se excluem reciprocamente, apenas operam modalidades de derrogação imprópria (Mário Devealli). O pagamento das vantagens previstas no Acordo Coletivo de Trabalho pelo empregador que o subscreve não o isenta de cumprir as regras mais benéficas firmadas pela Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à sua categoria econômica, sob pena de praticar *dumping social* e validar a prática de concorrência desleal com as demais empresas do setor. Aplicação do artigo 620 da CLT. (RIO DE JANEIRO, TRT1, 2013b)

Importante destacar o julgamento em grau de recurso ordinário pelo TRT da 3ª Região, mantendo a decisão de primeiro grau que condenou o réu ao pagamento de indenização pela prática do *dumping social* configurado, no caso, pelos reiterados processos ajuizados em face do não pagamento de horas extras de forma correta. Segue a ementa do acórdão proferido:

REPARAÇÃO EM PECÚNIA. CARÁTER PEDAGÓGICO -DUMPING SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. Longas jornadas de trabalho, baixos salários, utilização da mão-de-obra infantil e condições de labor inadequadas são algumas modalidades exemplificativas do denominado *dumping social*, favorecendo em última análise o lucro pelo incremento de vendas, inclusive de exportações, devido à queda dos custos de produção nos quais encargos trabalhistas e sociais se acham inseridos. "As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido '*dumping social*'" (1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, Enunciado nº 4). Nessa ordem de ideias, não deixam as empresas de praticá-lo, notadamente em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, quando infringem comezinhos direitos trabalhistas na tentativa de elevar a competitividade externa. "Alega-se, sob esse aspecto, que a vantagem derivada da redução do custo de mão-de-obra é injusta, desvirtuando o comércio internacional. Sustenta-se, ainda, que a harmonização do fator trabalho é indispensável para evitar distorções num mercado que se globaliza" (LAFER, Celso " *Dumping social*", in Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectivas, Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger, LTR, São Paulo, 1994, p. 162). Impossível afastar, nesse viés, a incidência do regramento vertido nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, a coibir, ainda que pedagogicamente, a utilização, pelo empreendimento econômico, de quaisquer métodos para produção de bens, a coibir, evitando práticas nefastas futuras, o emprego de quaisquer meios

necessários para sobrepujar concorrentes em detrimento da dignidade humana. (MINAS GERAIS, TRT3, 2009)

No caso acima, o não pagamento das horas extras barateia o produto final de forma ilegítima.

Nesse mesmo caminho, buscando a função pedagógica da responsabilização pelo *dumping social*, decidiu o TRT da 18ª Região:

*DUMPING SOCIAL*'. INDENIZAÇÃO. DANO SOCIAL. A contumácia da Reclamada em descumprir a ordem jurídica trabalhista atinge uma grande quantidade de pessoas, disso se valendo o empregador para obter vantagem na concorrência econômica com outros empregadores, o que implica dano àqueles que cumprem a legislação. Esta prática, denominada '*dumping social*', prejudica toda a sociedade e configura ato ilícito, por tratar-se de exercício abusivo do direito, já que extrapola os limites econômicos e sociais, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. A punição do agressor contumaz com uma indenização suplementar, revertida a um fundo público, encontra guarida no art. 404, § único, do Código Civil e tem caráter pedagógico, com o intuito de evitar-se a reincidência na prática lesiva e surgimento de novos casos. (GOIAS, TRT18, 2009)

Assim, torna-se clara e de extrema relevância a possibilidade e o dever do Estado de agir no combate à prática do *dumping social*, punindo as empresas delinquentes com a imposição pelo Poder Judiciário de indenizações que revertam à sociedade, atentando-se para o caráter reparatório e pedagógico existente nessa punição, uma vez que o “*dumping social* acarreta o crescimento da miséria e da pobreza, numa lógica de exclusão social, de marginalização e desrespeito aos direitos trabalhistas.” (ARAÚJO, 2011, p. 24)

### 4.3 FUNDAMENTOS JURIDICOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO PELO *DUMPING SOCIAL*

#### 4.3.1 Obrigação de indenizar

Conforme preceitua o já referido enunciado doutrinário coletivo nº 4 da ANAMATRA, o dano causado à sociedade constitui ato ilícito, uma vez que decorre do exercício abusivo do direito, extrapolando limites econômicos e sociais, o que gera a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186, 187 e 927, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, Código Civil, 2002)

Desta forma, o ato ilícito se configura quando o empregador ultrapassa os limites do direito que tem, frente ao contrato de trabalho firmado, e descumpre as normas trabalhistas, causando dano ao trabalhador e à sociedade, ante ao caráter fundamental dos direitos sociais. O ilícito ocorre pela “desconsideração dos interesses sociais e econômicos, coletivamente considerados” (SOUTO MAIOR, 2007, p. 1319). Causado o dano, surge o dever de indenizar, conforme o artigo 927 do Código Civil, acima transcrito.

Assim, o próprio Direito Civil reconhece, diante da sociedade de produção atual, a necessidade de responsabilizar aquele que age ilicitamente. Assim, ocorrendo:

dano de natureza social, surge, por óbvio, a necessidade de se apenar o autor do ilícito para recuperar a eficácia do ordenamento, pois um ilícito não é mero inadimplemento contratual e o valor da indenização, conforme prevê o art. 944 do CC, mede-se pela extensão do dano, ou seja, considerando o seu aspecto individual ou social. (SOUTO MAIOR, 2007, p. 1319)



Utilizar a responsabilidade civil no contexto social para a coibição de práticas lesivas à sociedade coletiva é uma maneira de recuperar a função social do instituto, que é, nas palavras de SOUTO MAIOR, MOREIRA, SEVERO, “encontrar fórmulas subsidiárias para acabar com os efeitos da crise provocada pelos chamados efeitos repetitivos da ilicitude.” (2014, p. 113)

#### 4.3.2 *Punitive damages*

Existindo o dano e, conseqüentemente o dever de indenizar, a indenização pode ser suplementar quando decorrente de uma demanda individual, uma vez que paralela ao ressarcimento dos danos sofridos de forma individual, ou seja, existem duas indenizações, uma destinada a ressarcir o dano na esfera do litígio individual e outra adicional, aplicada de ofício, decorrente do dano social causado pela conduta ilícita. (SOUZA, 2010, p. 34)

Trata-se, pois, da função punitiva da responsabilidade civil, enquadrando-se no conceito de *punitive damages*, expressão utilizada nos países filiados ao sistema *Common Law*, que equivale, no Brasil, a uma sanção extraordinária, uma vez que

constitui na fixação judicial de montante condenatório que não tem o objetivo imediato de compensação do dano, mas de efetiva repressão da conduta do ofensor. Em poucas palavras, busca-se pontuar a reprovação de certas condutas que ofendam o sentimento ético-jurídico prevalente em determinada comunidade. (SOUZA, 2010, p. 31)

A função punitiva da responsabilidade civil advém da evolução das relações sociais e edificações jurídicas decorrentes delas, para que haja consonância entre as situações do mundo real com as normas jurídicas pretendem as regular. O caráter punitivo das penas manifesta-se destinado, de forma acentuada, a servir de forma instrumental para reprimir danos de cunho transindividuais, assumindo papel de grande importância na defesa dos danos extrapatrimoniais e, de forma particular, aos danos sociais. (FERNANDEZ, 2014, p. 145)

A aplicação de *punitive damages* pela prática do *dumping social* fundamenta-se, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, nos artigos 652, d, e 832, §1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, e no artigo 404, parágrafo único, do Código Civil, a seguir transcritos:

Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:

(...)

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência; (BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhistas, 1943)

Art. 833. (...)

§ 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento. (BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhistas, 1943)

Art. 404. (...)

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. (BRASIL, Código Civil, 2002)

Embora não tratem expressamente da indenização suplementar pela ocorrência de danos sociais, os dispositivos referidos são utilizados no arbitramento de sanção ao *dumping social*, tratando-se de interpretação das normas pelos juízes. Todos eles proporcionam ao magistrado a possibilidade de uma atuação independente e discricionária, aplicando as multas que entender conveniente diante do fato concreto, bem como estabelecendo as formas para o cumprimento da obrigação.

Ainda, podem ser utilizados os preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor para punição das condutas ilegais dentro da relação de trabalho, uma vez que o consumo está inserido na mesma lógica do capitalismo que o Direito do Trabalho procura normatizar. Cabe referir que as empresas se utilizam de ideia de responsabilidade social para melhor vender seus produtos, porém ao descumprir as normas trabalhistas nada mais fazem que afrontar a qualidade propagada, o que caracteriza uma publicidade enganosa, que é considerada ilícita pela legislação consumerista, eis aí a ligação existente entre os dois ramos do Direito. (SOUTO MAIOR, 2007, p. 1322)

Além dos dispositivos acima referidos, os princípios da dignidade da pessoa humana e da livre concorrência, bem como a valorização do trabalho, pautados para efetivação da justiça social e expressos no texto constitucional são os fundamentos de maior peso para a repressão ao *dumping social*, uma vez que “não é possível conceber-se uma atuação judicial descomprometida com a concretização da Constituição e com a realização de justiça nos casos concretos.” (FERNANDEZ, 2014, p. 159)

### 4.3.3 O *quantum indenizatório*

Ocorrendo o dano social, que gera o dever de indenizar, e podendo o juiz condenar o ofensor a uma indenização suplementar, deverá esse estabelecer a quantia capaz de alcançar o objetivo pedagógico da sanção, que é evitar a reincidência das condutas ilícitas. Assim, o valor da indenização deve ser o suficiente para reparar de forma justa a lesão, sem proporcionar enriquecimento indevido e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor a reincidir na conduta perpetrada.

Desta forma, na seara da sanção extraordinária, a perspectiva a ser analisada refere-se à situação do réu e não do autor da ação, servindo ela, pois, como instrumento para destituir o réu das vantagens oriundas de sua conduta ilícita. (FERNANDEZ, 2014, p. 175)

Para chegar ao *quantum indenizatório* que atinja os objetivos do *punitive damages*, FERNANDEZ enumera os seguintes critérios:

- a) Extensão e gravidade da lesão a direitos extrapatrimoniais transindividuais: o dano social por certo é aquele que se estende os seus efeitos para o meio social, assim, para se chegar ao *quantum indenizatório*, o juiz deve analisar o alcance territorial do dano, ultrapassando comunidades locais, e a gravidade dele, o que exigirá maior rigor; (2014, p. 176)
- b) Condição econômica do ofensor: para fixar a indenização deverá ser considerada a situação econômica do réu. Se ela for ínfima em comparação ao patrimônio do ofensor não terá o caráter de evitar a reincidência, pois o resultado ainda seria vantajoso para o réu frente ao ganho auferido com o descumprimento das leis trabalhistas. Deve retirar do ofensor as vantagens conquistadas com sua atuação ilícita. De outro lado, a indenização não pode alcançar tal dimensão que impossibilite a continuidade da atividade econômica desenvolvida pelo ofensor, pois necessária ao desenvolvimento nacional, a manutenção dos empregos e efetivação da dignidade humana; (2014, p. 176)
- c) Lucro obtido por meio da prática de *dumping social*: por ser condenação pela prática de concorrência desleal, deve ser verificado o valor dos lucros decorrentes dela, para, então, se chegar à indenização que acabe por retirar o proveito econômico obtido pelo réu. O lucro deve ser auferido sem violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da livre concorrência; (2014, p. 177)

- d) Grau de culpabilidade do agente: embora a responsabilidade pelo *dumping social* seja objetiva, deve ser verificada a gravidade da culpa, uma vez que dispensar a comprovação da culpa difere da inexistência da culpa. Continuar desrespeitando as normas trabalhistas, mesmo após diversas condenações, pode demonstrar a intenção de burlar os direitos sociais, para obter vantagem ilícita, o que ultrapassa o litígio individual e alcança toda a sociedade. Assim, a condenação deve ser mais rigorosa quanto maior for o grau de culpabilidade extraído da conduta do ofensor; (2014, p.178)
- e) Grau de reprovação social da prática: o dano social está vinculado à ofensa a direitos transindividuais aclamados no ordenamento jurídico. Assim, a quantia a ser fixada leva em consideração a ofensa a esses direitos, devendo ser ponderada a intensidade da agressão, o lapso temporal de sua duração e a nocividade dos seus efeitos para se aferir o grau de reprovação da conduta. Avalia-se o caráter da norma descumprida e o quanto ela fere os princípios constitucionais, de modo especial o da dignidade da pessoa humana. (2014, p. 179)

#### **4.3.4 Destinação da indenização imposta pela prática do *dumping social***

Fixado o valor da indenização suplementar pela prática de *dumping social*, há que decidir o destino a ser dado à verba. Por ser uma sanção extraordinária, que extrapola a esfera individual, o mais lógico é que não se destine ao autor da ação, mas se reverta em benefício da coletividade lesada.

Nesse sentido, SOUTO MAIOR, MOREIRA, SEVERO, defendem que “como o desrespeito contumaz e inescusável à legislação trabalhista e aos princípios constitucionais que resguardam a dignidade humana do trabalhador provoca danos a toda a sociedade (violando interesses difusos), a indenização deve ser revertida à comunidade afetada. (2014, p. 133)

Reforçando esta ideia, FERNANDEZ entende que direcionar a indenização suplementar ao autor da ação não é a solução mais adequada, uma vez que a função punitiva da sanção está fundamentada no cometimento de dano social, que lesa direitos extrapatrimoniais metaindividuais tutelados pelo ordenamento jurídico, não sendo, portanto, de ordem individual. Ao autor da ação devem ser pagas as verbas trabalhistas sonogadas e, se for o caso,

o dano moral existente, não se coadunando com o objetivo do *punitive damages* destinar a ele o valor da condenação pela prática do *dumping social*. (2014, p. 180)

Assim, a destinação mais correta a ser dada à indenização imposta à empresa seria para a própria sociedade prejudicada, pois é importante, “para que efetivamente se confira caráter pedagógico ao processo, que a comunidade lesada pela prática de *dumping social* enxergue a atuação judicial.” (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 133)

Para que isso ocorra, a indenização pode ser destinada a um fundo voltado à promoção dos direitos trabalhistas, o que o torna legítimo como destinatário da verba, no caso, o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, criado pela Lei nº 7.998/90. A natureza desse fundo está ligada com a questão do dano social oriundo da lesão aos direitos trabalhistas, sendo que um dos seus objetivos é incentivar medidas de desenvolvimento econômico, o que reforça a ideia de sua adequação como destinatário da indenização pela prática de *dumping social*. (FERNANDEZ, 2014, p. 182)

Nesse contexto, para SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, o destino mais eficiente para a indenização suplementar, analisando cada caso concretamente e baseando-se na perspectiva de reparar a comunidade prejudicada, é a formação de um fundo judicial, em conta disponível ao juízo, para quitação dos processos que restaram arquivados com débito na unidade judiciária respectiva por insolvência do devedor. (2014, p. 133)

Além de destinar a indenização ao FAT, pode ser imposta uma condenação *in natura*, por meio da qual o réu é impelido a efetuar uma prestação material em prol da sociedade no lugar de pagar um valor ao fundo, não havendo, entretanto, precedência nessa forma de sanção sobre a sanção pecuniária. Trata-se de uma alternativa, que pode ser realizada, por exemplo, com o comando de disponibilização de cursos de qualificação profissional, palestras sobre saúde e segurança do trabalho e construção de locais destinados à realização dos referidos eventos, tudo para alcançar o objetivo que é proporcionar, por meio da indenização imposta, a valorização do trabalho humano. (FERNANDEZ, 2014, p. 183)

Desta forma, a destinação a ser dada à indenização acaba por se tornar secundária, pois o que importa, de fato, “é o efeito prático da recomposição da autoridade do ordenamento. O que não se pode, de jeito algum, é deixar que o dano social, reconhecido perante um ou vários processos judiciais, reste impune.” (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 133)

#### 4.4 A IMPUTAÇÃO DE PUNIÇÃO PELA PRÁTICA DO *DUMPING SOCIAL* MEDIANTE PROVOCAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

O juiz, para reconhecer o *dumping social* e aplicar penalidade por sua prática. Pode ser instado a se manifestar por meio de três hipóteses, que são a ação civil pública, a ação civil coletiva e a ação individual.

A ação civil pública, no âmbito trabalhista, é definida por SANTOS como o

instrumento processual, de cunho constitucional, assegurado a determinados autores ideológicos com legitimação prevista em lei (Ministério Público, Defensoria Pública, entes estatais, autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista e associações, entre as quais se incluem as entidades sindicais), para a tutela preventiva, inibitória, repressiva ou reparatória de danos morais e patrimoniais aos interesses transindividuais — difusos, coletivos e individuais homogêneos — afetos, direto ou indiretamente, às relações de trabalho. (2008, p. 343)

Assim, a ação civil pública constitui mecanismo para proteção dos direitos transindividuais, por excelência, constituindo-se em “meio idôneo para combate, pelos legitimados, ao *dumping social*, sendo possível a formulação de pedido de condenação a pagamento de sanção extraordinária.” (FERNANDEZ, 2014, p. 167)

Quanto ao cabimento de ação civil coletiva, a doutrina apresenta divergência. Alguns autores entendem que não há possibilidade de seu uso na esfera trabalhista, por falta de previsão legal de competência da Justiça do Trabalho para julgamento dessas ações. Outros doutrinadores entendem que é cabível o seu manejo, por ser instrumento próprio para defesa de direitos individuais homogêneos. (FERNANDEZ, 2014, p. 168)

No entendimento de FERNANDEZ, a ação civil coletiva pode ser manejada na Justiça do Trabalho, por ser remédio usado para defesa de direitos individuais homogêneos. Porém, eventual condenação originada pela prática de *dumping social* não poderá ser revertida aos substituídos, sendo possível a destinação de ofício em prol da comunidade. (2014, p. 168)

Em sede de ação individual, nos dizeres de FERNANDEZ,

é certo que o demandante não detém legitimidade para a tutela de direitos transindividuais. Assim, não poderá formular pedido em favor da coletividade nem em seu próprio proveito, no sentido de ser-lhe destinada a verba decorrente de

eventual condenação pela prática de *dumping social*, sob pena de enriquecimento ilícito, consoante será demonstrado adiante. (2014, p. 168)

A falta de legitimidade do autor da ação trabalhista para pedir condenação por dano social decorrente do *dumping social* não afasta a possibilidade de o juiz, verificada a ocorrência da referida prática, aplicar penalidade *de ofício*.

A imposição de indenização suplementar pela prática do *dumping social* sem o requerimento expresso tem sido uma inconstante na jurisprudência, uma vez que parte dela entende ser possível e parte entende que só é possível deferi-la mediante provocação legítima, entendendo-se essa como aquela realizada em sede de ação civil pública, conforme se depreende da ementa que segue:

RECURSO ORDINÁRIO. *DUMPING SOCIAL*. Embora seja atualmente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência a possibilidade de acolhimento do dano coletivo decorrente de *dumping social*, é inegável que a titularidade é da coletividade, ou seja, não pode ser postulado - ou deferido - em ações individuais. (RIO DE JANEIRO, TRT1, 2012)

Vê-se que a possibilidade de condenação pela prática de *dumping social* já está sedimentada na doutrina e jurisprudência, eis que acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro face à nocividade de seus efeitos, restando discussão quanto ao deferimento sem provocação em sede de ações individuais.

Não restam dúvidas que a titularidade para reparação do dano social decorrente do *dumping social* é da coletividade, podendo, por certo, ser pleiteada pelo Ministério Público, conforme se denota no julgamento efetuado pelo TRT da 4ª Região, cuja ementa transcreve-se:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DANOS MORAIS. *DUMPING SOCIAL*. A indenização pretendida tem como destinatário à sociedade, não podendo se limitar à esfera individual de um único trabalhador, sendo este parte ilegítima para tal postulação. A legitimidade em questão incumbe, em verdade, ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, III, da Lei nº 75/93. Recurso ordinário não provido. (...) (RIO GRANDE DO SUL, TRT4, 2014a)

Desta forma, é pacífico o entendimento de que é possível o arbitramento de sanção ao réu quando configurada a prática do *dumping social*, desde que pleiteada por parte legítima para tutela de direitos coletivos, sendo controverso o entendimento sobre a aplicação de penalidade de ofício em ações individuais, o que será explanado no próximo tópico.

#### 4.5 ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO PODER JUDICIÁRIO

##### 4.5.1 Divergência jurisprudencial

A possibilidade de aplicação pelo juiz, de ofício, de indenização suplementar pela prática de *dumping social* é acolhida pela doutrina e tem sido o entendimento de diversos juízes de primeiro grau, porém enfrenta oposição na própria jurisprudência, uma vez que os julgamentos têm sido reformados por inúmeras turmas dos Tribunais.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sede de recurso de revista do processo nº 10329820125150156, afastou a condenação de indenização suplementar por *dumping social* deferida de ofício, por entender que o julgamento foi *extra petita*, o que impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu, conforme ementa que segue

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR *DUMPING SOCIAL*. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ainda que tenha por finalidade reprimir práticas abusivas do empregador, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social, impróprio é o deferimento, de ofício, da indenização por *dumping social*, seja por não encontrar previsão na legislação processual, seja por afrontar os artigos 128 e 460 do CPC e, ainda, por impedir que a empresa exerça o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, consagrado pelo art. 5º, LIV e LV. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (BRASÍLIA, TST, 2014)

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRT da 4ª Região no julgamento do recurso ordinário do processo nº 0000320-53.2013.5.04.0662:

INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. "*DUMPING SOCIAL*". JULGAMENTO EXTRA PETITA. Condenação ao pagamento de indenização por dano social



(*dumping social*) que excede os limites da litiscontestatio, sendo extra petita. Recurso provido. (RIO GRANDE DO SUL, TRT4, 2014b)

Porém, a divergência entre os julgadores é notória, conforme faz notar o julgamento também realizado pelo TRT da 4ª Região, no qual entendeu ser possível a fixação de indenização pelo *dumping social* mesmo de ofício, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção ao trabalho. Segue a ementa:

INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL (*DUMPING SOCIAL*). As demandadas têm praticado, de forma deliberada, desrespeito à ordem jurídica trabalhista, o que tem culminado com número significativo de ações nesta Justiça Especializada, devendo o julgador proferir condenação que objetive a reparação específica pertinente ao dano social perpetrado, ainda que fixada de ofício pelo titular da sentença, para proteção da coletividade e da ordem jurídica, em virtude de seu compromisso ético com a proteção da dignidade da pessoa humana e do trabalho. Recurso não provido. (RIO GRANDE DO SUL, TRT4, 2013)

Na mesma esteira, segue transcrita emenda do acórdão também do TRT da 4ª Região, proferido em ação individual, reconhecendo a prática do *dumping social* e a possibilidade de condenação por ela, mesmo em sede de ação individual:

LESÃO MASSIVA DE DIREITOS SOCIAIS. *DUMPING SOCIAL*. A má utilização do processo do trabalho, mediante a sonegação contumaz de direitos para posterior defesa em ação trabalhista, com afã de fragilizar as condições de trabalho, propiciando enriquecimento ilícito empresarial, com violação de dispositivos legais de ordem pública, sobretudo no que tange a direitos sociais consagrados na Constituição da República, gera dano social, haja vista a flagrante violação dos preceitos do Estado Democrático de Direito concernentes à função social da propriedade e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Neste contexto, considerando a conduta reiterada da empresa ré, caracterizada pela supressão massiva de direitos trabalhistas, não pode o Julgador permanecer inerte diante deste quadro processual abusivo e nefasto que induz ao uso predatório do Poder Judiciário. Recurso provido para condenar a demandada no pagamento de indenização por *dumping social*. (...) (RIO GRANDE DO SUL, TRT4, 2014c)

No corpo do acórdão acima referido, o relator Marcelo José Ferlin Dambroso, para fundamentar a fixação de indenização pela prática do *dumping social* verificada no processo afere que:

Compulsando os autos, sobretudo o teor da exordial, verifico que, de fato, não há pedido de condenação da ré no pagamento de indenização. Todavia, a condenação pretendida, no meu entender, não importa pedido inovatório, porquanto incumbe ao julgador, *ex officio*, adotar as medidas necessárias para debelar o comportamento de empresas que sonégam reiteradamente direitos dos trabalhadores caracterizando lesão massiva. (RIO GRANDE DO SUL, TRT4, 2014c)

Demonstrada a divergência de entendimento quanto à aplicação de ofício de sanção extraordinária pela prática do *dumping social*, é preciso tecer algumas considerações sobre os argumentos que viabilizam a atuação de ofício do juiz do trabalho em cumprimento ao seu papel social, o que se fará no tópico seguinte.

#### **4.5.2 O papel do Juiz do Trabalho frente ao *dumping social***

Ao jurista, em cada caso concreto, cabe dar efetividade às normas estabelecidas na Constituição. Nessa premissa, deverá analisar as particularidades do caso, utilizando-se de um raciocínio lógico, para, amparado pelo disposto na norma, chegar a uma solução por meio de argumentação jurídica, não cabendo outra atitude ao juiz trabalhista, que deve utilizar os fatores sociais e os princípios constitucionais no processo de interpretação. (FERNANDEZ, 2014, p. 161)

Discutir sobre a possibilidade de os juízes deferirem em sede de ação individual e independente de pedido indenização suplementar por *dumping social* é questionar o papel assumido pelo juiz na atual conjuntura estatal, evidenciando-se “uma crise em nossas instituições, traduzida pelo hiato entre a vontade popular e a atuação do legislador, pela inércia e cumplicidade do administrador com o desrespeito contumaz a direitos sociais, bem como pela exigência de que o juiz fique alheio a tudo isso.” (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 117)

Assim, quando uma empresa tem contra si inúmeras demandas e condenações, sempre decorrentes das mesmas infrações à legislação trabalhista, verifica-se que o ajuizamento da ação pelo trabalhador e a resposta do Judiciário forçando o pagamento das verbas sonégadas não consegue, por si só, fazer com que a empresa passe a cumprir as normas, o que acaba ferindo a sociedade como um todo, conforme já explicitado, culminando na concepção do

*dumping social*. Nessa situação, ao juiz cabe não se manter passivo e indiferente perante a realidade social que se apresenta a ele.

O ajuizamento de ações por várias pessoas trazendo ao conhecimento do Poder Judiciário, repetidamente, a mesma situação de desrespeito aos direitos sociais representa a busca de uma resposta do Estado, para que sejam realizados os preceitos projetados constitucionalmente, de maneira a apaziguar as relações sociais antes que se instale um estado de ruína irreversível. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 118)

Nesse aspecto, cabe reproduzir as palavras de SOUZA em defesa de uma atuação comprometida dos juízes frente ao dano social:

É fácil perceber que a cada violação de direito fundamental de trabalhador, toda a sociedade, e em especial o grupo que trabalha, são afetados e lesionados. É essa ampliação do universo de atingidos por expressivos descumprimentos de obrigações de conduta no campo da relação de emprego que obriga à consequente dilatação da ideia de dano. Se a pretensão é de levar realmente a sério o paradigma da restituição integral dos danos, a compreensão de um dano dito “social” precisa estar amarrada à uma conduta estatal de repressão adequada. (2010, p. 54)

Contra a tese que acolhe o poder do Estado-Juiz em aplicar penalidade às empresas que cometem o *dumping social* o argumento recorrente utilizado é a falta de pedido expresso da parte nesse sentido, fundamentando-se “em uma visão equivocada e ultrapassada do conteúdo do princípio dispositivo, cujo caráter democrático é inegável.” (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 118)

Como verificado nos julgamentos colacionados no tópico anterior, as decisões de primeiro grau têm sido reformadas constantemente pelos tribunais, embora também nessa instância já venha se reconhecendo a legalidade da aplicação da sanção extraordinária pelo *dumping social* em ações individuais. A doutrina tem laborado em defesa dessa ideia de forma contundente de modo a torna-la pacífica em sua aplicação, uma vez que a “persistência de uma tese acerca do exercício da função jurisdicional em descompasso com a realidade significa verdadeira negação do papel da magistratura na realidade.” (FERNANDEZ, 2014, p. 164)

É certo que a possibilidade de condenação de ofício ao pagamento de indenização suplementar na esfera individual pela prática do *dumping social* tem causado espanto a diversos intérpretes do direito, encontrando diversas alegações processuais, como o

desrespeito ao princípio do contraditório, ao princípio da inércia da jurisdição e a quebra do caráter individual da ação. Trata-se, pois, de uma questão que vem a romper com diversos paradigmas, os quais a doutrina vem a tempo tentando ultrapassar. Assim, condenar sem um pedido da parte parece a alguns exorbitar do poder jurisdicional, pois veem o processo por um ângulo positivista e formal. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 119)

Trata-se, pois, de uma visão tradicional da função do processo e do juiz, onde os princípios são interpretados de uma maneira que não comporta inovações, como em um manual pré-concebido, que não aceita mudanças. Todavia, o direito é construído pela realidade fática, uma vez que as normas se amoldam aos fatos, e não vice-versa, cabendo, assim, ao operador interpretar as normas e os princípios existentes em conformidade com o contexto atual, atendendo sempre ao fim almejado pela sociedade, dentro de uma razoável segurança jurídica.

Nesse diapasão, buscando interpretar os princípios processuais envolvidos com a questão da sanção extraordinária pelo *dumping* social, cabe referir que o contraditório e a inércia da jurisdição ligam-se ao princípio dispositivo, que estabelece que ao Estado não é possível instaurar um processo de ofício, dependendo da provocação das partes, para se evitar a instauração pelo Estado, na pessoa do Juiz, de procedimento onde não exista conflito, em respeito à liberdade do cidadão. O princípio dispositivo exige a atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para que a parte adversa possa apresentar suas razões ao Estado-Juiz. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 124)

Porém, o princípio dispositivo foi edificado em um contexto em que era necessário “engessar” os juízes, onde eles só poderiam cumprir a vontade expressa na lei. Essa limitação não é mais permitida frente à evolução social, devendo o princípio dispositivo ser revisado, uma vez que não pode ser visto como imposição de inércia total e descomprometimento do juiz. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 125)

No Processo do Trabalho parte deste dogma já restou fulminado com o reconhecimento do princípio inquisitório, que é o contraponto ao princípio dispositivo. No decorrer do processo trabalhista a inércia da parte não prejudica o andamento, uma vez que o Juiz assume também o papel de impulsionador de ofício, independentemente da iniciativa das partes.

Ora, se ao Juiz do Trabalho cabe impulsionar de ofício o processo, significa que sua função é muito maior que a tradicionalmente concebida. Parte-se do pressuposto que o autor do Processo do Trabalho não tem todas as condições de demandar plenamente e precisa do auxílio do Estado-Julgador. São inúmeros exemplos de situações que o Juiz do Trabalho pode

decidir além dos limites da petição inicial, principalmente em questões em que esteja em jogo o interesse social.

Encaixa-se nesse raciocínio a possibilidade de criar uma condenação em um processo que tenha como causa de decidir a constatação verificada em outros processos semelhantes desde que fundamentada sua correlação e que a decisão tenha por base os princípios norteadores do Direito do Trabalho.

O processo existe para que se atenda ao interesse da parte, satisfazendo a sua necessidade, uma vez que o Estado retirou a possibilidade de resolução privada dos conflitos, assumindo a função de solucionar as contendas de forma eficaz. Esses litígios vêm tornando-se cada vez mais complicados, englobando direitos transindividuais, não podendo mais ser reduzidos a conflitos particulares. Ao Estado cabe o dever da resolução tempestiva e eficiente dos conflitos, aplicando as regras que ele mesmo criou, pois, caso não o faça, não cumprirá com sua função jurisdicional. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 126)

Desta forma, ao juiz deve ser permitido interpretar a lei ao aplicá-la. Não se trata de subversão à ordem processual, mas sim de aceitar que o “juiz tem o dever de atuar no processo utilizando-se do ordenamento jurídico vigente de sorte a conferir-lhe máxima eficácia.” (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 127)

Com efeito, FERNANDEZ afirma que

Não se está a defender, por óbvio, uma postura irresponsável e insubsistente em face do ordenamento jurídico, mas o exercício das atribuições coerente com a elevada função (concomitantemente outorga de poder e atribuição de dever), de que é revestida a magistratura, de realização dos preceitos consagrados na Carta Magna, em conformidade com a própria realidade de que o exercício da atividade jurisdicional consiste em expressão da soberania estatal. E o desencargo de tal mister deve, necessariamente, dirigir-se à realização das finalidades consagradas no Estatuto Jurídico Fundamental da sociedade nacional. (2014, p. 164)

Nesse contexto, o contraditório não pode ser usado como forma de procrastinação do processo e uso do Poder Judiciário como alternativa ao cumprimento dos direitos sociais. É certo que o processo, além de ressarcir o autor, em uma sociedade democrática tem o condão de função pedagógica de prevenção, eis que “participar de um litígio não pode constituir boa estratégia de mercado, como ocorre atualmente, sobretudo no âmbito das demandas trabalhistas.” (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 128)

O caráter dispositivo do processo (democrático), pelo qual passa a garantia do devido processo legal, deve ser analisado em conjunto com outros princípios existentes no âmbito jurídico, como o princípio da dignidade da pessoa humana e a efetividade da tutela. Violar estes princípios vai de encontro ao compromisso social assumido pela ordem constitucional vigente. Ao contrário, ponderar esses princípios dentro do processo é enxergá-lo como instrumento para a efetivação de direitos. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 128)

A repressão ao *dumping* social não é, pois, apenas possível como esperada pela sociedade, sendo que “os instrumentos para tanto estão presentes não apenas no direito comparado, mas essencialmente no referencial normativo constitucional que privilegia o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana.” (SOUZA, 2010, p. 63)

Embora iniciado pelas partes, cabe ao juiz impulsionar o processo, uma vez que buscar a solução para os conflitos e a implementação da paz social é objetivo de toda a sociedade e razão de existência do Estado de Direito. Assim, “sob a ótica constitucional, não há que falar em plena disponibilidade da demanda pelas partes. Não há que falar em inércia absoluta do juiz. Não há que pensar em um juiz que se limite a declarar uma vontade previamente estabelecida por lei.” (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 129)

O respeito ao contraditório não significa, portanto, que o juiz deva ficar inerte durante o feito, especialmente frente à constatação de lesões repetidas a direitos fundamentais. Além do mais, a empresa é condenada pelo fato discutido no processo e nas diversas outras demandas que tem contra si, não sendo desconhecido dela, submetido, pois, ao contraditório. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 129)

No que respeita à falta de pedido, relaciona-se com a própria natureza do *dumping social*, uma vez que ele resulta em um dano à coletividade, não somente ao autor da demanda, ao qual, nem sequer, é destinada a indenização deferida. A indenização imposta pelo *dumping social* tem caráter pedagógico, a ser reconhecido por meio da decisão judicial, não sendo razoável, nesta situação, impor que seja deduzido pedido específico pela parte. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 129)

Ao Poder Judiciário é imposto, pelo contexto social atual, a percepção e a solução das contendas sociais que extrapolem o âmbito particular, sob pena de perder o próprio motivo para sua existência, não havendo, portanto, impedimento para a coletivização das ações individuais. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 131)

Aparentemente, o direito do trabalho refere-se a questões originadas em relações de emprego individuais, resolvidas no âmbito privado, porém “em diversas situações, identificam-se condutas de extrema reprovação coletiva e em que apenas a reparação dos prejuízos individuais jamais terá o poder de atuar como desestímulo para o causador” (SOUZA, 2010, p. 63), motivo pelo qual é possível reconhecer o caráter coletivo de uma demanda individual.

Vê-se que a força do capital tende a sobrepor-se à força de trabalho, que se encontra vulnerável diante dos desmandos e desrespeito aos seus direitos. Nesse sentido, SOUZA aduz que

Dolo, Violência, ameaça de danos físicos e sofrimento psicológico são elementos que podem estar presentes em agressões a funcionários, especialmente em relações de emprego marcadas pela hipersubordinação. A reprovação da conduta na forma de condenação punitiva mostra-se importante em sociedades que ainda possuem vivas tristes expressões de um passado de trabalho servil e escravo. Também em grandes e poderosas empresas que se utilizam ordinariamente da prática do assédio moral como elemento motivador da produção, a fixação de *punitive damages* pode ser o mais importante desestímulo. (2010, p. 60)

Ademais, a necessidade de reconhecer a possibilidade de condenação de ofício pelo cometimento de dano social, advém, também, da verificação de que a legitimidade coletiva, dispensada ao Ministério Público do Trabalho e aos sindicatos, não tem alcançado de forma satisfatória o objetivo de correção da realidade social, nem mesmo auxiliados pela fiscalização empreendida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 132)

Portanto, diante dos argumentos narrados, denota-se que ao Juiz do Trabalho é possibilitado ir além da esfera individual, derivando sua atuação do compromisso firmado por ele para aplicação dos preceitos estabelecidos dentro do ordenamento jurídico, que incluem a tutela da dignidade humana e a valorização do trabalho. O princípio dispositivo não pode deixar o juiz inerte, em virtude da necessidade da solução dos litígios a ele apresentados em busca da paz e da justiça social.

O princípio do contraditório deve ser sopesado frente ao princípio da dignidade humana, não podendo servir como forma de tornar o processo infinito e favorecer o ofensor. A ausência de pedido expresso não pode impedir a aplicação de sanção pelo *dumping social*, uma vez que esse atinge a comunidade e esse dano pode sim ser verificado espontaneamente

pelo juiz, com base nos reiterados descumprimentos dos preceitos trabalhistas por determinado réu.

No mais, discutir a legitimidade e os limites da ação ao pedido não pode impedir a análise do conteúdo englobado pelo instituto do *dumping social*, pois a visão descomprometida e dogmática do processo não pode se sobrepor a sua função social. Assim, é possibilitado ao juiz, diante de fato que afete o interesse social, assumir a função pedagógica do processo e responsabilizar o agressor, para dissuadi-lo na reiteração da prática, atingindo o benefício econômico auferido pela conduta ilegal. O processo, assim, poderá finalmente tornar-se um instrumento de luta em favor da verdadeira justiça, a Justiça Social.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa monográfica permitiu uma análise sucinta sobre a essencialidade do trabalho dentro da sociedade, aprofundando-se de forma mais detalhada na prática do *dumping* social, que tem figurado como matéria de discussão doutrinária e jurisprudencial, não havendo, até o momento, uniformização dos entendimentos quanto ao tema.

Para abordar a temática do *dumping* social, fez-se necessária uma explanação sobre os fatos históricos e sociais que embasaram a existência dos direitos sociais. Por certo que estes não existiram desde sempre, pelo contrário, tratam-se de direitos recentes, de cunho evidentemente humano. A história da humanidade comporta as mais diversas formas de desigualdades sociais, sendo estas o motor que impulsionou o surgimento do próprio direito, uma vez que sem este a tendência é o aprofundamento da desigualdade, sem nenhuma forma de limite.

O trabalho é uma figura intrínseca no desenvolvimento social e humano, sob várias formas, ele sempre foi essencial, pois não se concebe uma sociedade sem a força do trabalho. Passando por várias transformações, da escravidão ao trabalho assalariado, nada mais óbvio de que os trabalhadores precisavam ter direitos, precisavam ter sua dignidade garantida. O Capitalismo e a Revolução Industrial tornaram o trabalho a força motriz dentro do sistema econômico e trouxeram consigo uma miséria extrema para a classe trabalhadora, com poucas ou nenhuma garantia, apenas obrigações e direitos mínimos.

E diante de uma situação de caos, surge a necessidade imperiosa da intervenção estatal em defesa dos menos favorecidos. Os ideais humanistas afloraram na forma de diversos movimentos e os trabalhadores clamavam por melhores condições, culminando no reconhecimento e inserção dos direitos sociais no ordenamento jurídico de forma permanente. Porém, garantir uma existência razoável aos trabalhadores não era o objetivo daqueles que buscavam o progresso econômico e o embate dessas forças contrárias, bem-estar social e o liberalismo desmedido, leva a uma crise do que se chamou de Estado Social de Direito, que nem chegou a atingir seus objetivos quando foi atropelado pelo neoliberalismo, onde se aumenta os lucros na medida em que se suprime os direitos sociais e se acentua a exclusão social.

Assim, pode-se dizer que os direitos sociais nasceram da necessidade de proteção aos excluídos, aos marginalizados, àqueles que somente o Estado poderia defender. A cultura neoliberal vai ao encontro dos objetivos basilares do direito social, que são a garantia de igualdade e a busca por justiça social plena, e por estas razões que a implementação e garantia dos direitos sociais são causas a serem defendidas pelos operadores de direito.

Adentrando na esfera do denominado *dumping*, denota-se que este surgiu na área comercial, precisando ser rotulado e punido para garantia de harmonia entre os países. Inicialmente, estava ligado ao comércio internacional, sendo compreendido como a concorrência desleal entre as empresas, por meio de práticas comerciais abusivas, como a redução do preço dos produtos abaixo do valor de mercado, prejudicando as empresas concorrentes. A globalização trouxe o *dumping* também para os mercados internos, onde as empresas multinacionais, por meio de práticas mercadológicas abusivas, acabam por prejudicar as empresas nacionais, que não possuem as condições e o capital necessário para concorrência.

O *dumping* foi se alastrando por outras áreas, até chegar à seara trabalhista, tema central do presente trabalho. O desrespeito de forma reiterada e intencional aos direitos sociais dos trabalhadores pelos empregadores, em busca de vantagem econômica frente a outras empresas, independentemente de sua obtenção, caracteriza o *dumping* social.

O trabalho, como já referido, é essencial dentro da sociedade, motivo pelo qual o *dumping* social não atinge apenas as empresas e os trabalhadores envolvidos, mas sim toda a coletividade, causando o dano social, que é aquele que lesiona extrapatrimonialmente os direitos transindividuais, compreendidos como aqueles que extrapolam a esfera do indivíduo e atingem a sociedade como um todo.

O reconhecimento da existência de dano social decorre dos ideais de um Estado Social de Direito, onde se prima pela solidariedade e justiça social, não se podendo excluir a responsabilidade pelas lesões causadas na esfera social. A punição pelo dano social, além de buscar a reparação do mal causado, tem cunho eminentemente pedagógico e preventivo, visando coibir a reiteração de sua prática.

Na área trabalhista, certamente o rebaixamento das condições de vida dos trabalhadores por meio da supressão de seus direitos acarreta um dano social, pois atinge frontalmente toda a coletividade. Como efeito da prática do *dumping* social, tem-se a falência das empresas que não possuem de concorrer com aquelas que reduzem seu custo de produção com o descumprimento das normas trabalhistas e como isso a redução dos postos de trabalho

e a redução do poder de compra dos trabalhadores, acarretando, conseqüentemente, uma situação de recessão econômica.

Dentro deste panorama, importante papel cabe à Justiça do Trabalho, uma vez que tem a missão maior de garantir justiça social, com a distribuição de renda de forma equânime entre os componentes de uma sociedade, sem que haja qualquer tipo de exploração de uns sobre os outros. Cabe à ela, ainda, o papel de garantir o mínimo existencial aos trabalhadores, para que possam ter uma vida digna. O *dumping* social é uma prática com efeitos gravíssimos, uma vez que não permite a existência de uma justiça social nem permite que os trabalhadores tenham o mínimo existencial, motivos pelos quais deve ser combatido veementemente pela Justiça do Trabalho.

O ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido a existência do *dumping* social, punindo as empresas que reincidentemente desrespeitam os direitos sociais dos trabalhadores por meio de imposição de indenizações que revertem para a sociedade. Embora não haja previsão legal específica, para punir a prática do *dumping* social os magistrados têm-se utilizado da legislação nacional já existente, que prevê a responsabilidade civil para todo aquele que comete ato ilícito, que se configura quando o empregador descumpre as normas trabalhistas reiteradamente, causando um dano à toda coletividade. Ainda, utilizam do instituto estrangeiro conhecido como *punitive damages*, pelo qual é possível fixar indenização suplementar para repressão do ofensor, buscando-se demonstrar a reprovabilidade da sua conduta, que feriu a comunidade toda.

A jurisprudência brasileira vem, porém, se mostrando dissidente quanto a um ponto específico ligado à prática do *dumping* social, que já é reconhecida e punida por diversos tribunais e juízes, inclusive pelo Tribunal Superior do Trabalho, órgão máximo dentro da área trabalhista. A legitimidade para defesa dos direitos transindividuais é, sem dúvidas, do Ministério Público, não havendo discussão quanto a este ponto, cabendo a ele o ajuizamento das ações em face dos infratores quando verificada a prática do *dumping* social. A discordância está na possibilidade da aplicação de ofício da sanção extraordinária pelo juiz. Muitos magistrados, ao verificar, por meio do ajuizamento de ações repetidas, que certas empresas têm descumprido de forma contumaz os direitos dos trabalhadores, têm reconhecido a prática do *dumping* social e aplicado de ofício a sanção extraordinária, como forma de coibi-la, ocorre que este posicionamento não tem sido aceito por todos os juízes, o que faz com que muitas sentenças de primeiro grau sejam reformadas, com a absolvição da penalidade pelo *dumping* social, alegando-se que este não pode ser reconhecido em ações individuais,

tratando-se de julgamento *extra petita*, que impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Trata-se, portanto, de uma discussão quanto ao verdadeiro papel do juiz e seus limites. Pode-se analisa-lo de uma forma engessada, estática, onde cumpre a lei rigorosamente, ou se pode analisa-lo com base em sua função social, na possibilidade de interpretação das normas e princípios em prol da sociedade, conforme a realidade fática que lhe é apresentada.

Não se pode ignorar os malefícios da institucionalização do *dumping* social, que se configura com a aceitação das condutas ilícitas dos empregadores ao descumprirem as normas sociais para reduzir o preço do produto e aumentar seu lucro, causando uma desarmonia no sistema econômico e social. Punir é preciso, isto é inegável. Os direitos sociais foram criados para garantir uma existência minimamente digna, não são favores ou privilégios dispensáveis, são, pelo contrário, direitos fundamentais e devem ser salvaguardados da melhor forma possível.

Então, é preciso reconhecer que ao juiz cabe papel primordial na defesa da justiça social, o que leva a conclusão de que a ele cabe, sim, a função de coibir a prática do *dumping* social, sendo que a sua atuação de ofício representa uma forma de tutela da dignidade e da valorização dos trabalhadores, usando o processo como instrumento de repressão e prevenção daquilo que afronta a ordem social buscada constitucionalmente.

Por fim, não se pode olvidar do caráter revolucionário do Direito, do compromisso que ele possui diante das situações de injustiça e abandono. Silenciar não faz parte do cotidiano daquele que se intitula operador de direito. O *dumping* social é uma forma de injustiça social, onde aquele que tem mais força dentro de um sistema capitalista obtém lucro se aproveitando da condição do menos favorecido, afetando todo um sistema econômico e social, tornando impossível a manutenção no mercado daquele que não se abstrai do cumprimento das normas trabalhistas. Cabe discussão, cabe punição, mas não cabe sujeição, aceitando-se a redução dos direitos trabalhistas, que já são mínimos, no lugar da luta pela efetividade do cumprimento do que a Constituição Federal considera como direito fundamental.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Aline de Farias. A necessária repressão da Justiça do Trabalho aos casos de *Dumping Social*. **Revista da ESMAT**13. João Pessoa, ano 4, n. 4, p. 18-36, out. 2013.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Direito, Justiça Social e Neoliberalismo**. São Paulo: RT, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

BRASIL. Código civil, 2003. **Código civil**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943.

BRASILIA, Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de revista. **Indenização por *dumping social***. Deferimento de ofício. Julgamento extra petita. Recurso de Revista 10329820125150156, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 6 Turma, julgamento 09 abr. 2014.

BROECKER, Amanda Fernandes Ferreira. O instituto do dano moral coletivo e o trabalho digno. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, RS, ano 29, n. 345, p. 40-54, set. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**: Estudos sobre o oculto, o Direito e as Instituições da Grécia Antiga e de Roma. 4.ed. São Paulo: Edipro, 2009.

FACHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso Crítico de Direito do Trabalho: Teoria Geral do Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERNANDEZ, Leandro. **Dumping Social**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

GOIAS, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT18). **Dumping social**. Indenização. Dano social. Recurso Ordinário 00539-2009-191-18-00-7, Rel. Des. Elza Cândida da Silveira, julgamento 23 nov. 2009.

GOTTI, Alessandra. **Direitos Sociais: Fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MASI, Domenico de. **O Futuro do Trabalho: Fadiga e ócio na sociedade pós-industrial**. 3.ed. Brasília, DF: UNB, 1999.

MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. **O Dumping Social e a total possibilidade de tuteladas minorias na atividade empresarial**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=27ef345422b300b5>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano Moral Coletivo**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2009.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. **Revista Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, MG, v.49, n.79, p.149-162, jan./jun.2009

MINAS GERAIS, Tribunal do Trabalho da 3ª Região (TRT3). **Reparação em pecúnia.** Caráter pedagógico - *dumping social*. Caracterização. Recurso Ordinário 866/2009-063-03-00.3, 4 Turma, Rel. Des. Júlio Bernardo do Carmo, julgamento 31 ago. 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Contemporâneo do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2013.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. A garantia do mínimo existencial – trabalho digno e sustentável – o caso dos maquinistas. **Revista LTR**, São Paulo, SP, v. 77, n. 05, p. 536 – 543, maio 2013.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Dumping Social* ou delinquência patronal na relação de emprego? **Revista TST**, Brasília, DF, v. 77, n. 3, p. 136-153, jul./set. 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional.** 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

POHLMANN, Juan Carlos Zurita; MALISKA, Marcos Augusto. A precarização das Relações de Trabalho e o Estado Constitucional. In: RAMOS FILHO, Wilson (Coord). **Trabalho e Regulação: As Lutas Sociais e as Condições da Democracia.** Belo Horizonte: Forum, 2013. p. 179-200.

RAMOS FILHO, Wilson. Trabalho e regulação: o direito capitalista do trabalho e as crises econômicas. In: RAMOS FILHO, Wilson (Coord). **Trabalho e Regulação no Estado Constitucional.** Curitiba: Juruá, 2010. p. 341-353.

RIO DE JANEIRO, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1). **Ação civil pública. Dumping social.** Dano à sociedade. Indenização suplementar. Ação civil pública. *Dumping social.* Dano à sociedade. Indenização suplementar. Recurso Ordinário 00001458820135010053, Des. Rel. Edith Maria Correa Tourinho, 8 Turma, julgamento 17 dez. 2013a.

RIO DE JANEIRO, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1). **Princípio da norma mais favorável. Diálogo de fontes.** Prevalência da convenção coletiva de trabalho - cct - e convivência com o acordo coletivo de trabalho - ACT. Recurso Ordinário

01229009420095010008, Des. Rel. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, 7 Turma, julgamento 02 out. 2013b.

RIO DE JANEIRO, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1). Recurso ordinário. **Dumping social**. Recurso Ordinário 1266003720095010054, Des. Rel. Edith Maria Correa Tourinho, 8 Turma, julgamento 18 dez. 2013.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4). Recurso ordinário da reclamante. Danos morais. **Dumping social**. Recurso Ordinário 00001496320135040661, Des. Rel. Maria Helena Mallmann, julgamento 02 jun. 2014a.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4). **Indenização por dano social**. "Dumping social". Julgamento extra petita. Recurso Ordinário 0003205120125040662, Des. Rel. João Ghisleni Filho, julgamento 20 fev. 2014b.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4). **Indenização por dano social (dumping social)**. Recurso Ordinário 00009839420125040663, Rel. Maria Madalena Telesca, julgamento 20 nov. 2013.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4). **Lesão massiva de direitos sociais**. *Dumping social*. Recurso Ordinário 0010454-97.2013.5.04.0664, Rel. Marcelo José Ferlin D Ambroso, julgamento 06 nov. 2014c.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, BA, ano I, vol. 1, n. 1, p. 01- 46, abr. 2003.

SCHIAVI, Mauro. **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2009.

SEVERO, Valdete Souto. O dano social ao direito do trabalho. In: RAMOS FILHO, Wilson (Coord). **Trabalho e Regulação: As Lutas Sociais e as Condições da Democracia**. Belo Horizonte: Forum, 2012, p. 307 – 326.



SILVA, Alice da Rocha da. *Dumping* e Direito Internacional Econômico. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, DF, v. 2, n. 2, p.390-417, jul./dez. 2005.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. ***Dumping Social nas Relações de Trabalho***. 3.ed. São Paulo: LTR, 2014.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social**. São Paulo: LTR, 2000.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O Dano Social e sua Reparação. **Revista LTr**, São Paulo, SP, v. 71, n. 11, p. 1317 – 1323, nov. 2007.

SOUZA, Rodrigo Trindade de. Punitive damages e o direito do trabalho brasileiro: adequação das condenações punitivas para a necessária repressão da delinquência patronal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**, Ceará, ano XXIII, n. 33, p. 29 – 66, jan./dez. 2010.

STORTI, Adriana Troczinski et al. **Trabalhos Acadêmicos: da concepção à apresentação**. 3.ed. Erechim: Edifapes, 2013.

TRIERWEILER, Gustavo F. As relações de trabalho, o *dumping* e a crise econômica. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, SP, v.21, n. 242, p. 81-91, ago. 2009.